

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Mariana Aruane Reis dos Santos

**A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO
ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SANTA MARIA**

Santa Maria, RS
2017

Mariana Aruane Reis dos Santos

**A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO
ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE. UMA ANÁLISE DO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SANTA MARIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof.^a Dr. José Luiz de Moura Filho

Santa Maria, RS
2017

Mariana Aruane Reis dos Santos

**A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO
ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO CENTRO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SANTA MARIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**.

Aprovada em 10 de julho de 2017:



José Luiz de Moura Filho, Dr. UFSM
(Presidente/Orientador)



Dorian Monica Arpini, Dr^a UFSM



Marelisa Giordani Bastos, Esp. UFSM

Santa Maria, RS
2017

RESUMO

A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SANTA MARIA

AUTORA: Mariana Aruane Reis dos Santos

ORIENTADOR: José Luiz de Moura Filho

Aborda-se, nesta pesquisa, por meio do método dedutivo, a efetividade (ou não) do direito à convivência familiar para o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, no Centro de Atendimento Socioeducativo de Santa Maria – CASE/SM. Para tanto, são utilizados, enquanto procedimentos, os métodos bibliográficos e estudo de caso. O presente trabalho aborda os aspectos históricos da legislação referente aos adolescentes, bem como a mudança de paradigma na Constituição Federal/88 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, estuda-se os conceitos de família e poder familiar, somados à importância deste núcleo no processo pedagógico. Ao final será analisado a organização do sistema FEBEM e a reorganização para o atual sistema FASE, com apresentação dos dados coletados junto a unidade de Santa Maria. O direito à convivência familiar está previsto nos artigos 100 e 124 do ECA e é de extrema importância no processo pedagógico realizado dentro das unidades de atendimento, uma vez que desempenha papel categórico na formação do indivíduo que encontra-se em desenvolvimento. Enfim, constatou-se através da presente pesquisa, após detalhada análise da doutrina e dos dados coletados, que a unidade de Santa Maria, embora estabeleça maneiras de encontros dos adolescentes com seus familiares, encontra-se, ainda, muito distante de efetivar o direito a convivência familiar aos seus internos.

Palavras-chave: Convivência Familiar, Processo Pedagógico, Adolescente.

ABSTRACT

THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO FAMILY COEXISTENCE FOR THE PRIVATE ADOLESCENT OF FREEDOM. AN ANALYSIS OF THE SOCIOEDUCATIVE CARE CENTER OF SANTA MARIA

AUTHOR: Mariana Aruane Reis dos Santos

ADVISOR: José Luiz de Moura Filho

It is approached in this research, though the deductive method, the effectiveness (or not) of the right to family life for the adolescent who complies with the socioeducative measure of hospitalization, at the Socio-educational Care Centre of Santa Maria - CASE / SM. It is conducted by a deductive approach of a bibliographic and case study methodology. This paper deals with the historical aspects of the legislation regarding adolescents, as well as the paradigm shift in the Federal Constitution / 88 and the creation of the Statute of the Child and the Adolescent. Later, the concepts of family and family power are studied, added to the importance of this nucleus in the pedagogical process. At the end it will be analyzed the organization of the FEBEM system and the reorganization for the current FASE system, with presentation of the data collected at the Santa Maria unit. The right to family life is provided in articles 100 and 124 of the ECA and is extremely important in the pedagogical process carried out within the care units, since it plays a categorical role in the formation of the individual that is in development. Finally, it was verified through the present research, after a detailed analysis of the doctrine and the data collected, that the Santa Maria unit, although establishing ways of meeting adolescents with their relatives, it is still very far from effecting the right the familiar coexistence with its interns.

Keywords: Family Coexistence, Pedagogical Process, Adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
1.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA.....	11
1.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE – ECA	18
1.4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	23
1.4.1 Da Advertência.....	25
1.4.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	25
1.4.3 Prestação de Serviço à Comunidade.....	26
1.4.4 Liberdade Assistida.....	27
1.4.5 Do Regime de SemiLiberdade.....	28
1.4.6 Internação em Estabelecimento Educacional.....	29
2 DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO PEDAGÓGICO E OS DIREITOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR TUTELADOS NO ECA	31
2.1 A FAMÍLIA.....	32
2.2 O PODER FAMILIAR.....	34
2.3 A IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR NO PROCESSO PEDAGÓGICO.....	36
2.3.1 Do Direito à Convivência Familiar ao Adolescente Privado de Liberdade.....	43
2.3.2 Do Direito a Permanecer Internado na mesma Localidade dos Pais.....	45
2.3.3 Do Direito a Corresponder-se com Seus Familiares.....	46
3. A REORGANIZAÇÃO PARA O ATUAL SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E A GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CASE/SM	47
3.1 DO SISTEMA FEBEM.....	48
3.2 A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FASE/RS.....	52
3.3 ANÁLISE DE DADOS JUNTO À CASE/SM.....	55
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62
ANEXOS	67
ANEXO A – REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	68
ANEXO B – QUESTIONÁRIO	69

INTRODUÇÃO

A temática referente a crianças e adolescentes infratores vem, atualmente, ocupando grande espaço na sociedade, quer seja no cenário internacional quanto nacional. Prova dessa amplitude é que a proteção destes indivíduos é baseada internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

Apesar da sociedade conviver por muito tempo com a ausência de proteção efetiva a estes indivíduos, o histórico dos marcos da evolução dos direitos e garantias são apontados em várias datas da legislação brasileira, como por exemplo o Código Criminal de 1980, os Códigos de Menores de 1927 e 1979, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM - de 1964 e as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor – FEBENS -, no final da década de 1970.

Deve, também, ser apontado os marcos decorrentes da Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e da criação do Estatuto da Criança e Adolescente os quais são os dois maiores destaques da evolução histórica estudada.

Em que pese a grande quantidade de marcos históricos, nem sempre os adolescentes foram tratados como protagonistas de direitos, protegidos pelo Estado.

No Brasil, a criança e o adolescente na Doutrina da Situação Irregular eram vistos pelo Estado como problemas sociais e a medida utilizada para quase todos os casos, fossem eles de abuso sexual, violência familiar, abandono ou práticas de atos considerados como crime, era a de internação. O antigo entendimento diverge do que se entende hoje, na Doutrina da Proteção Integral, em que foram elencados direitos, garantias e deveres.

Nesse sentido, após tantas lutas, debates, confrontos e mobilizações o cenário antigo foi alterado e estes sujeitos além de espaço no ordenamento jurídico, ganharam intransigíveis garantias, sendo considerados como pessoas de condições especiais em desenvolvimento.

É a partir deste entendimento, que ao adolescente que cumpre medida socioeducativa privado de liberdade, não foi privado dos direitos inerentes a dignidade da pessoa nem tampouco do convívio familiar.

O fato é, que está-se diante de uma temática que, apesar do longo período de reformas, pouco se esclareceu sobre a construção do direito à convivência familiar dentro de uma unidade de atendimento socioeducativo.

O instituto familiar desenvolve papel de extrema importância no desenvolvimento da criança e do adolescente. É através deste instituto que grande parte da formação educacional, moral e social é construída e desenvolvida.

Apesar das transformações e evoluções do instituto familiar, este permanece sendo reconhecido e valorizado por continuar a exercer funções durante todo o processo de desenvolvimento dos seus membros. As mudanças que ocorrem no contexto da vida do adolescente e dos que convivem junto a este, podem produzir fortes influências no seu desenvolvimento.

Em se tratando de ato infracional cometido por adolescente, cuja responsabilização tenha sido determinada a internação em centro socioeducativo, a convivência familiar não foi suprimida. Muito pelo contrário, ao internado, é garantido através do Estatuto da Criança e do Adolescente o dever do Estado de zelar pela sua integridade física e mental bem como os direitos dispostos no art. 124 do referido Estatuto.

Nessa perspectiva é que se entende que a proximidade familiar é garantia do infrator recolhido junto aos centros de atendimento socioeducativos, bem como deve a ser tutelado pelo Estado, para que seja efetivo o resgate da linha de sua influência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, uma aferição mais apurada dentro dos centros de aplicação das medidas socioeducativas é necessária para verificar se, de fato, o direito ao convívio familiar está sendo assegurado efetivamente, inclusive aos infratores cujas famílias residam em cidades distintas da sua internação.

Conforme será analisado, o Centro de Atendimento Socioeducativo da cidade de Santa Maria – CASE/SM recebe não somente infratores da própria cidade, como também de outros municípios, os quais não tem Centros de Atendimento ou capacidade para receber os infratores, gerando assim, para os recolhidos, possíveis lacunas relativas ao direito ao convívio familiar.

Destarte, o presente estudo procura verificar se está sendo garantido o direito à convivência familiar aos adolescentes internados no Centro de Atendimento Sócioeducativo de Santa Maria, inclusive aos não residentes na cidade. Busca-se, ainda, como objetivo, analisar a convivência familiar frente a medida de internação, elencando os principais problemas que afetam a manutenção deste convívio e identificando as possíveis soluções para assegurar a efetivação desta garantia prevista no Estatuto e na Constituição Federal.

Para tanto, utiliza-se, neste trabalho, almejando atingir seu objetivo geral, o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma análise geral sobre o histórico dos direitos do adolescente no ordenamento jurídico, em especial o da convivência familiar, para ao afinal averiguar a situação no CASE/SM. Além disso, utiliza-se na elaboração da pesquisa, os métodos de procedimento bibliográfico e estudo de caso, em que o primeiro será utilizado no primeiro e terceiro capítulo, a fim de apresentar a estrutura histórica dos temas abordados e conceituar a Medida Socioeducativa de Internação, a Doutrina da Proteção Integral, a Convivência Familiar, entre outros itens e o segundo será utilizado na modalidade de observação direta extensiva, com intuito de analisar a coleta de dados obtida junto à Unidade escolhida no que concerne aos objetivos propostos.

Nesse sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos. Do primeiro consta sobre o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, em que será trazida uma breve retrospectiva histórica da legislação estudada. Em seguida será relatado sobre a mudança de paradigma na Constituição Federal de 1988 e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que no final deste primeiro capítulo seja abordado as medidas socioeducativas. O segundo capítulo introduzirá o assunto relativo a importância da família dentro do processo pedagógico e os direitos à convivência familiar, abordando então, o conceito de família e poder familiar, bem como a importância deste último na socioeducação e ao final do capítulo, será abordado os direitos previstos no ECA para o adolescente privado de liberdade, dividido em: direito a permanecer internado na mesma localidade dos pais e direito a corresponder-se com seus familiares. O terceiro e último capítulo, aborda sobre reorganização do sistema socioeducativo, trazendo uma retrospectiva do Sistema FEBEM para o Sistema da FASE para ao final analisar os dados obtidos junto ao CASE/SM.

A intenção mais profunda desta monografia é despertar no leitor a consciência de que a socioeducação deve estar comprometida não somente como a ação-reação do ato infracional, mas também, e principalmente, como fator que agregue à manutenção de vínculos familiares, presente em todas as dimensões da vida social.

É imprescindível destacar a importância do presente trabalho, que se encontra evidenciado no fato de que, a família é o primeiro eixo de formação do indivíduo, razão pela qual as medidas extremas de afastamento devem ser adotadas tão somente quando presente prejuízo ao sistema educacional.

Por fim, discutir a efetividade do direito a convivência familiar frente a um estabelecimento regionalizado, situa o presente trabalho num terreno fértil para estudar melhorias na socioeducação dentro unidades e principalmente nas políticas públicas que tratam do tema.

1 O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é de suma importância entender como e por qual motivo estes sujeitos surgiram como detentores de direitos ordenamento jurídico. É necessário compreender a realidade atrelada à época em que crianças e adolescentes não estiveram enquadrados como detentores de direitos e a evolução histórica que fez com que, atualmente, fossem tão sólidos os princípios basilares da proteção destes indivíduos.

O adolescente dentro do sistema jurídico brasileiro, obteve, há pouco tempo seu espaço consolidado, a partir da Constituição Federal. Hoje, o diploma vigente baseia-se no interesse para com o adolescente de forma preventiva e protetiva, bem como com a preocupação sob o aspecto social de pessoa em desenvolvimento.

A evolução histórica das medidas de inclusão e proteção dos adolescentes foi também fruto de pressões internacionais decorrentes de Tratados dos quais o Brasil passou a ser signatário, uma vez que houve a necessidade de adequação do nosso ordenamento jurídico às regras consensuadas, visando uma maior proteção.

Diante disso, o sistema jurídico atinente às crianças e adolescentes pode ser estudado a partir de duas fases completamente distintas: o que antes chamava-se de Doutrina da Situação Irregular – primeira fase - sustentada pelos antigos Códigos de Menores, hoje, com enormes avanços sociais, chama-se de Doutrina da Proteção Integral, protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – segunda fase -, sustentado pela Constituição Federal promulgada em 1988, e originado da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Na primeira fase mencionada, os adolescentes eram vistos pelo Estado como problemas sociais os quais deveriam ser afastados da sociedade e muitas vezes acabavam sendo privados de alguns direitos relativos à dignidade da pessoa humana. Ao contrário da primeira, a segunda fase rompeu com esta precariedade de direitos, enxergando o adolescente como pessoa em desenvolvimento e carente de direitos que até então ainda não estavam definidos no sistema jurídico.

A Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente rompeu com a Doutrina da Situação Irregular, promovendo aos então menores a condição de protagonistas do processo - e não mais mero objeto social carente de proteção jurídica - atentando-se às novas relações de direitos e deveres devidas à condição especial de pessoa em desenvolvimento, definição esta introduzida pela Constituição Federal de 1988, no inciso quinto do parágrafo 3º do artigo 227.

Vista disso é que, atualmente, tem-se uma quantidade vasta de direitos já previstos, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA quanto na Constituição Federal, como exemplificam os artigos abaixo colacionados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento²

Conforme o entendimento da doutrina de João Batista Costa Saraiva:

Até crianças e adolescentes conquistarem o status de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates. Este avanço, expresso no Brasil no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 8.069/90, não resulta de uma dádiva do legislador nem é produto de uma elucubração transitória. Resulta do irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade³

Nessa perspectiva de mudança do paradigma, bem como da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Saraiva esclarece que:

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15 mar 2017.

² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 15 mar. 2017.

³ SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei – Da indiferença à Proteção Integral – Uma abordagem sobre as responsabilidades penal juvenil**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescente, sem distinção desfrutam dos mesmo direitos e sujeitam-se à obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo definitivamente com a ideia até então vigente de que os juizado de menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular, se constatava que para os bens nascidos a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.⁴

Em resultado desta mudança, a criança e o adolescente passam a ser não somente simples objeto de intervenção adulta, mas sujeitos de direito e detentores de uma ampla proteção jurídica pautada em buscar o melhor interesse à pessoa em desenvolvimento.

Diante disso, neste primeiro capítulo, se buscará inicialmente fazer uma retrospectiva histórica do adolescente no ordenamento jurídico, posteriormente esclarecendo a mudança de paradigma que ocorreu quando promulgada a Constituição Federal de 1988 e ao final uma abordagem do ECA e das Medidas Socioeducativas.

1.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Estudar os marcos históricos referentes ao adolescente no ordenamento jurídico é relevante para compreender a importância tanto da conservação dos direitos adquiridos e previstos atualmente nas Legislações, quanto da necessidade de continuar progredindo no sentido de adquirir outras garantias e proteções jurídicas ainda não previstas, a fim de alcançar a – não utópica – proteção integral.

Nesse sentido é que se buscará a base histórica nacional que reflete em toda a construção e manutenção do atual ordenamento jurídico de proteção das crianças e dos adolescentes.

Antes da existência de Códigos específicos para menores, em 1890, foi promulgado o Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro, conhecido como Código Criminal, que determinava que crianças que tinham entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade, envolvidas com algum tipo de crime seriam avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com seu discernimento, podendo, desse modo, receberem a pena que era aplicada para um adulto.

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei – Da indiferença à Proteção Integral – Uma abordagem sobre a responsabilidades penal juvenil.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25.

É o que se extrai do caput do artigo 30 do Código Criminal:

Art. 30. Os maiores de 9 annos (sic) e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes (sic), pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto (sic) que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (sic).⁵

Percebe-se que, nesta data, não havia por parte do legislador sensibilidade para estabelecer conceitos, diferenças e, conseqüentemente direitos de: crianças, adolescentes e adultos. Ambos cometendo crimes, poderiam receber as mesmas penas.

Nos próximos 30 anos há pressões sociais que fazem com que seja promulgado um Código específico, tendo em vista a quantidade assustadora de crianças e adolescentes que cometiam crimes, ou estavam em situação de abandono e eram, portanto, considerados como indivíduos em situação irregular.

A respeito do tema, Bazílio e Kramer entendem que:

O século XX é marcado por: a) três grandes leis promulgadas para regular a ação do Estado no trato com a infância (Código de Menores de 1927 e 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990); b) diversos patronatos de menores que, por iniciativa de grupos religiosos ou de boa vontade, tomam forma em todo o país; c) dezenas de internatos diretamente vinculados e financiadores pelo Estado (sendo mais visíveis o Serviço de Assistência a Menores – SAM) a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem, e as Fundações Estaduais do Bem-Estar dos Menores – Febems); d) a entrar em cena de diversas Organizações Não-Governamentais (a partir dos anos 1980 e o desmonte indiscriminado da ação de financiamentos sob responsabilidade da União.⁶

Antes da vigência do Código de Menores - precedente ao ECA - vigeu o Decreto Lei 17943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido por Código Mello Mattos, fruto do interesse do Juiz José Candido de Albuquerque Mello Mattos em controlar a infância abandonada e delinquentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, inserindo neste diploma legal, ainda que de uma forma meramente controladora, a intervenção estatal para diminuir a criminalidade existente.

A respeito do assunto, discorre Mauricio de Azevedo que:

⁵ BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1990.** Promulga o Código Penal. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 15 mar 2017.

⁶ Bazílio, Luiz Cavaliere e Kramer, Sonia. **Infância, Educação e Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006. p. 19

A doutrina subjacente ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram objeto do Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes, em situação irregular – e apenas aquelas que estivessem em situação irregular -, passariam a sê-lo. Estariam em situação irregular aqueles menores de idade (18 anos) que estivessem expostos (art.14 e ss., CMM); abandonados (art.26, CMM); ou fossem delinquentes (art.69 e ss, CMM). Era, pois, um tratamento conservador e parcial da questão; mas apesar disto constituía-se em um avanço legislativo considerável.⁷

Entretanto, não havia, nesta época, quem defendesse firmemente a necessidade de políticas públicas para erradicar a pobreza e a desestrutura das famílias brasileiras, baseadas no interesse de diminuir os delinquentes e abandonados. Estes não eram vistos como objetos de proteção jurídica e não havia interesse em proporcionar efetiva educação para os adolescentes apreendidos.

Após o golpe do ano de 1964, os militares extinguem o Serviço de Assistência a Menores (SAM) - que foi criado na vigência do primeiro Código de Menores e era responsável pela assistência dos abandonados, delinquentes e desvalidos - e criam o Serviço Social do Menor (SESME), a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Embora a caótica situação política brasileira na época, a questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional, em que os entes supracitados tinham como objetivo substituir o meio repressivo que antes era vigente, por programas educacionais de tratamento aos jovens.

Assim, mais adiante, em 1979, é promulgado o novo Código de Menores, que embora tenha trazido em seu diploma legal a Doutrina Proteção Integral que será entronizada definitivamente na concepção futura do ECA, manteve, na prática, a concepção de que a lei era tão somente instrumento de controle social da infância em situação irregular.

Nesse sentido denota-se que nos dois primeiros Códigos, promulgados de forma muito lenta, quase que imperceptível, é que ocorreram os avanços na seara referente aos adolescentes. A exemplificar: a internação era obrigatória em casos de desvio de conduta, não haviam medidas de proteção, nem tampouco socioeducativas com o objetivo de reeducar o adolescente.

⁷ AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Acesso 16 mar 2017.

As pressões sociais para regulamentar as situações de adolescentes abandonados e delinquentes aumentavam, fazendo com que entidades da sociedade civil criassem fóruns não governamentais de defesa e instituições de proteção ao menor, como forma de apelo ao Governo para que este apresentasse um novo diploma que de fato viesse a proteger e delimitar direitos para os jovens adolescentes.

Diante disso, após a pressão da Ciranda da Constituinte⁸ e conseqüentemente a implantação do artigo 227 na Constituição da República de 1988, estes tornam-se base para a criação de um novo Estatuto, formado a partir do modelo do apresentado na Declaração Universal sobre os Direitos da Criança que fazia parte da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Tratado este que o Estado brasileiro veio a ratificar no ano de 1990.

Nesse sentido, esclarece a doutrina de Leila Maria Torraca de Britto, sobre o momento histórico em que o ECA é criado e ganha espaço na sociedade e no Judiciário brasileiro. Vejamos:

É bom recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi gestado na segunda metade da década de 1980, no bojo do clamor popular pela redemocratização plena do Brasil. Não é, portanto, uma iniciativa isolada do legislativo, nem extemporânea. A Doutrina da Proteção Integral preconizada pela ECA, e que deriva da Constituição Federal, tem organicidade e enraíza-se num projeto de sociedade brasileira democrática, participativa, inclusiva, que tem como espinha dorsal a questão da cidadania posta para todos os brasileiros.⁹

E prossegue ainda, enfatizando que:

A conquista legal desses direitos no âmbito nacional está ainda sintonizada com uma tendência internacional pela busca de reconhecimento e garantia de direito de grupos sociais mais vulneráveis, dentre eles as crianças e os adolescentes. Estados nacionais, preocupados com a garantia destes direitos, redigiram cartas, convenções e regras que, após assinadas pelos respectivos governos, passaram a ditar parâmetros e prioridades no que se refere ao trato com a infância e juventude. Esta normativa internacional influenciou o legislativo brasileiro quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰

⁸ No dia da votação da "Emenda Criança" no Congresso Nacional (que deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição), aproximadamente de 20 (vinte) mil crianças e adolescentes fizeram uma "Ciranda da Constituinte" em torno do Congresso Nacional pleiteando a aprovação da Emenda.

⁹ BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei**: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000, p.11.

¹⁰ BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei**: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000, p.11.

O ECA, consagrou uma nova ordem rígida, estabelecendo limites e deveres do Poder Público, dos Juízes, das Varas da Infância e Juventude, dos Conselhos, das Fundações e de eventuais entes que estiverem ligados à proteção das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, é possível perceber que o ECA é criado num momento histórico de muita luta e perseverança sendo um enorme avanço frente ao sistema autoritário em que o Brasil vivia à época, e também uma resposta de esperança para um novo tempo de democratização e concretização de direitos humanos que até então não existia.

1.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Convém esclarecer, neste ponto, a mudança mais importante dentro dos princípios basilares no trato às questões da criança e do adolescente: A mudança de paradigma da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

A entrada do ECA no ordenamento jurídico não somente transformou o paradigma da Constituição Federal, como aboliu concepções ultrapassadas - por exemplo a utilização da expressão “menor” – e também entregou aos adolescentes um protagonismo social e jurídico, protegido e garantido pelo sistema normativo.

A Doutrina da Situação Irregular, enraizada no contexto norte-americano e europeu que se instalou por muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, estava mais relacionada com a cultura da repressão do que da proteção.

Presente no primeiro Código de Menores, aquela Doutrina protegia o poder arbitrário do juiz e dava primazia ao recolhimento prisional como forma de proteger a sociedade e não os adolescentes infratores.

Conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Lei 6697/79, a situação irregular era definida em lei. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.¹¹

Percebe-se que a Doutrina da Situação Irregular nada mais era do que uma política de proteção à sociedade dos ditos delinquentes menores de 18 (dezoito) anos. A lei vigente tratava os adolescentes que cometiam crimes como portadores de uma patologia social e acabava por deixar de lado as necessidades que estes tinham de proteção, segurança, educação, entre outras que não eram previstas.

Oportuno trazer o pensamento de Leila Maria Torraca de Brito, acerca do assunto abordado. Vejamos:

Entendendo que nenhuma sociedade, nenhum povo pode viver sem um ideal a alcançar, e que não pode haver outro ideal nem mais nobre nem mais urgente do que oferecermos um futuro mais justo e mais igualitário para a infância, podemos deduzir que o ECA vem resistindo e se imponto justamente por apontar para um Brasil melhor¹²

A situação irregular era uma inversão no trato social da questão referente aos menores pois, além de inexistir o tratamento a patologia, o Estado tentava “consertar” a situação com repressão e violência. Nesse sentido Costa esclarece ainda que:

O lado mais perverso de tudo isso reside no fato de que os mecanismos normalmente utilizados para o controle social do delito (polícia, justiça, redes de internação) passaram a ser utilizados em estratégias voltadas para o controle social da pobreza e das dificuldades pessoais e sociais de crianças e adolescentes problemáticos, mas que não chegaram a cometer nenhum delito.¹³

Acerca do assunto, Sposato elucida:

¹¹ BRASIL, **Decreto Lei .º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 16 mar 2017.

¹² BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000, p.11.

¹³ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004. p.15

As notícias já não deixavam de apontar as práticas de tortura, espancamentos, violência e franca repressão aos adolescentes privados de liberdade. O discurso da piedade assistencial escamoteava o exercício do controle social sobre grande contingente de jovens.¹⁴

Todavia, as pressões sociais nacionais e internacionais, fizeram com que o entendimento do legislador brasileiro se abrisse a novas percepções, momento em que começa a ser estudada uma nova Doutrina protetiva, positivada - e sobretudo garantista - para a proteção da criança e do adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral é defendida pela Organização das Nações Unidas - ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo um reflexo direto do que está na nossa Carta Magna.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do entendimento de Saraiva, esclarecendo que:

O Princípio da Prioridade Absoluta, erigido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no artigo 227 da Constituição Federal. Tal Princípio está reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵

Conforme ensina Mario Volpi “a criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral”.¹⁶

Na mesma trilha, Saraiva ainda argumenta que:

A criança e o adolescente passam a ser tratados juridicamente sob o princípio da prioridade absoluta (SARAIVA, 2002, p. 4). Com a vigência da doutrina da proteção integral os mecanismos usados e respaldados anteriormente é que passam a ser irregulares. O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a criança e o adolescente de maneira universal, protegendo e possibilitando o acesso a todos os direitos e garantias. Sai de cena o “menor”, o “desviado”, o “incapaz”, em “situação irregular” e aparecem sujeitos que merecem cuidados e respeito absoluto do Estado, da sociedade e da família. Além dos direitos assegurados aos adultos, a esta parte da população brasileira é garantida direitos específicos. Assim, ao estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a Doutrina da Proteção Integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional

¹⁴ SPOSATO, Karyna Batista, **Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e a proposta de redução da idade penal**. Vol. 2. Ed. Cadernos Adenauer, 2001, p.4

¹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei - Da indiferença à Proteção Integral: Uma abordagem sobre a responsabilidades penal juvenil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.89.

¹⁶ VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 14.

de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações¹⁷

A importância do estudo abordado no presente capítulo, por sua vez, é referida pela doutrina de André Kaminski:

Assim a Doutrina da Proteção Integral, adotada inicialmente por nossa Constituição Federal, vem para estabelecer um novo paradigma e uma nova ótica a respeito da criança e do adolescente e de seus direitos. Se os Códigos de Menores, focalizando somente o menor, simplificavam o problema (menor: problema do Estado), a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou a responsabilidade complexa, ou a complexidade do problema, em que a criança e o adolescente são problemas da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público que lhes devem direito.¹⁸

Enquanto o antigo paradigma indicava os então “menores” como objeto de repressão e problema do Estado, o novo paradigma surgiu para dar status de sujeito de direitos. Destacou-se o caráter universal dos direitos conferidos e reconheceu o direito de todas as crianças e adolescentes à cidadania, independentemente da classe social.

1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

Após a promulgação da Constituição Federal, que por sua vez atendeu a voz da opinião pública, reservando espaço para direitos relativos à infância e à juventude, o ECA veio inovando o sistema legislativo, estabelecendo novas garantias - além das que já estavam estipulados na Carta Magna.

Deste modo, no ano de 1990, após muito tempo de discussões, manifestações e mobilizações apelativas para que a situação mudasse, entendeu-se que crianças e adolescentes deveriam ser protegidos por toda sociedade das diferentes formas de violência. Nesse momento, necessitando de leis para que os preceitos constitucionais pudessem ser efetivados, cria-se o ECA.

O ECA inaugura a nova Doutrina da Proteção Integral, trazendo alteração perceptíveis na vida de todos cidadãos, contribuindo na construção e mudança de

¹⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei – Da indiferença à Proteção Integral – Uma abordagem sobre a responsabilidades penal juvenil.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.89.

¹⁸ KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional – Proteção ou Punição?** 1ª ed. São Paulo: Ulbra, 2002, p 33.

valores, refletindo na evolução da sociedade como um todo e na estrutura do atendimento da criança e do adolescente, em particular. O Estatuto também trouxe valores imperceptíveis e intangíveis que não estão positivados na lei, como a troca daquele olhar preconceituoso para o olhar de cuidado e proteção.

Nesse sentido, comenta José de Farias Tavares, ao publicar a 7ª edição dos Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo que:

Afasta-se o Estatuto a Doutrina penalógica na abordagem da conduta antissocial desses menores, cujos atos, idênticos aos crimes e contravenções dos adultos imputáveis, recebem a denominação de atos infracionais (art 103, dentre outros). Eufemismo, talvez supérfluo, por significar prática da mesma natureza, talvez útil, quem sabe, para arredar, como pretendem algum estudiosos, o ranço da repressão, vício retrógrado que o Estatuto proíbe. Com o fito de preservar a pessoa em fase de formação, dos malefício da deformação carcerários, que é uma dolorosa, perigosa e indecente realidade brasileira.¹⁹

O ECA não surgiu somente para tratar a questão do então menor infrator. Este diploma legal trouxe também profundas mudanças na questão do acesso da criança à escola, nas responsabilidades dos pais, conselheiros tutelares e municipais, etc., mudanças referentes às possibilidades de viagens nacionais e internacionais, entre outros avanços considerados inovadores.

Adentrando no quesito da estrutura legislativa interna, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, é dividido, sistematicamente, em Parte Geral e Parte Especial.

A parte geral do estatuto trata das disposições preliminares, dos direitos fundamentais e da prevenção. Já a parte especial trata das políticas de atendimentos, das medidas de proteção, da prática de ato infracional, das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, da organização do conselho tutelar, do acesso à justiça e dos crimes e infrações administrativas.

Este diploma legal, embora suficiente para concretização dos direitos dos menores, adota, como subsidiárias as regras da Parte Geral do Código Penal bem como as do Processo Penal, no que tange aos inimputáveis.

Nesse sentido, a fim de enfatizar a importância do tema, sobre a aplicação das regras penais subsidiárias, é oportuno transcrever o entendimento de Ildeara e Murilo Digiácomo:

¹⁹ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010 p.20

Paralelamente aos direitos e garantias expressamente contempladas no ECA, partindo do princípio que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (cf. art. 3º, do ECA), da inevitável incidência da regra básica de hermenêutica segundo a qual toda e qualquer disposição estatutária somente pode ser interpretada e aplicada no sentido da proteção integral infanto-juvenil (inteligência dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do ECA), e da previsão expressa da aplicação, em caráter subsidiário, das regras gerais contidas na Lei Processual Penal (cf. art. 152, caput, do ECA), não é possível, lógica e legalmente, negar ao adolescente acusado da prática de ato infracional qualquer dos direitos e garantias assegurados tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal aos imputáveis acusados da prática de crimes. Vale mencionar, no entanto, que sem prejuízo da plena aplicabilidade das normas de cunho “garantista” previstas tanto no próprio ECA quanto na Constituição Federal, normativa internacional e mesmo no Código de Processo Penal, o adolescente acusado da prática de ato infracional deve receber um tratamento DIFERENCIADO daquele destinado a imputáveis, até porque o procedimento especial destinado à apuração de ato infracional praticado por adolescente, previsto nos arts. 171 a 190, do ECA, é orientado por regras e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente e pela Doutrina da Proteção Integral, visando, acima de tudo, a proteção integral do adolescente, não se confundindo assim com o processo penal destinado a apurar crimes praticados por adultos, que se destina pura e simplesmente à punição destes, na forma da Lei Penal.²⁰

E também o entendimento de Leila Brito sobre os instrumentos processuais constitucionais, que podem ser utilizados dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A despeito disso, o Estatuto ainda traça normas específicas em relação a determinados instrumentos processuais previstos em leis extravagantes ou na própria Constituição Federal para adequá-los a sistemática própria da proteção dos direitos da criança e do adolescente: ação mandamental, mandado de injunção ação de preceito cominatório e ação cível pública.²¹

O ECA dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, considerando como criança a pessoa que tenha até doze (12) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze (12) e dezoito (18) anos de idade. O estatuto aplica-se, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade, somente nos casos expressos em lei.

De acordo com a concepção de proteção integral que sustenta o Estatuto, os adolescentes são sujeitos de direitos e são, também, pessoas em desenvolvimento,

²⁰ DIGIÁCOMO, Murilo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: MPEP. 2013. p.22

²¹ BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000, p.28.

justificando a ampla necessidade de políticas, normas e medidas de proteção especial.

O texto legal assegura, nos artigos 3º e 4º, à criança e ao adolescente, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, e indica como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos, por exemplo, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Os princípios que regem todo sistema protetivo das crianças e dos adolescentes compreendem em suas bases que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e defendem a primazia de receber proteção e socorro, prioridade de atendimento nos serviços públicos, preferência na execução de políticas sociais públicas, entre outros direitos.

Sobre o comentado assunto, leciona Luiz Antônio Ferreira que:

O ECA, ao substituir o Código de Menores, de 1979, introduz uma série de transformações nas políticas públicas e de atendimento voltados à população infanto juvenil. Deixando caráter centralizador e assistencialista, caracterizador das legislações passadas, assume a nova ordem legal, princípios estruturadores outros, com a vertente descentralizadora, emancipatória e garantidora dos direitos fundamentais, (...).²²

Conforme leciona a doutrina de Leila de Brito atinente às políticas de atendimento desenvolvidas para adolescentes em conflito com a lei, em território nacional:

São exemplos as tentativas de se retirar crianças da rua e “devolvê-las” para famílias, sem ações concomitantes de assistência social e acompanhamento psicológico, e as reiteradas tentativas de abrigar a população de rua sem a devida articulação para que, de fato, os indivíduos possam refazer suas vidas automaticamente.²³

E prossegue ainda, a mesma autora, enfatizando que:

²² FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor**: Reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez Editora, 2008. p.48

²³ BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei**: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000, p.13.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo com papel para o qual foi instituído, buscou regulamentar a efetividade desses direitos fundamentais destinados à infância e à adolescência, garantindo meios legais para sua realização, pormenorizando as ações judiciais necessárias para sua concretude. Trata-se de um importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, civis e sociais previstos na Constituição Federal.²⁴

Nesse sentido, destaca-se a análise feita por Cleverton Oliveira e Rose Verone acerca do assunto, acrescentando que:

É justamente para se contrapor à visão estigmatizante da infância e da juventude que a Doutrina da Proteção Integral apresenta seus princípios: já não mais menores delinquentes, mas sujeitos que devem sim responder por seus atos, porém não pela Lei de Talião (olho por olho, dente por dente!) ou pela expiação da culpa com a penitência. Agora sob a égide dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, a responsabilização se processa mediante novos critérios, isto é, pela percepção de que a mera punição não pode e não deve ser aplicada (por total ineficácia) a um ser que se encontra em fase de desenvolvimento e que portanto, tem mais chances de se conscientizar sobre seus atos pela via pedagógica do que pela força da penalização, do castigo, da retribuição ou mesmo a sua exclusão social é sustentada como defesa social.²⁵

A partir dos estudos apresentados, tem-se que o Estado tem por escopo a proteção da família e a proteção do adolescente, devendo proporcionar o contato deste com aquela, salvo hipóteses peculiares, para que o papel exercido pelos seus entes seja livremente realizado.

Assim, o Estatuto surge com o cuidado não somente referente ao adolescente que comete ato infracional e deve ser penalizado pelo por isso, mas também o ECA inovou o zelo pelo futuro dessa pessoa em desenvolvimento, entendendo – já na época da sua promulgação – que a falência do sistema carcerário brasileiro em nada poderia ajudar na ressocialização do então menor, se não tão somente impulsioná-lo ao cometimento de novas condutas ilícitas.

Nesse sentido, passa-se brevemente a análise das medidas socioeducativa existentes no Estatuto da Crianças e do Adolescente.

1.4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

²⁴ Ibidem.

²⁵ VIEIRA, Cleverton Elias, VERONE, Rose Petry. **Limites da educação – sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do estatuto da criança e do adolescente e da lei de diretrizes e bases da educação nacional**. 1ª ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006, 68.

A responsabilização do adolescente que comete ato infracional recebe o nome de medida socioeducativa que, conforme o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, divide-se em:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.²⁶

As medidas socioeducativas, em que pese, possam aparentar características coercitivas e sancionatórias não podem ser vistas como castigos ou penas. São respostas do Estado, aplicadas pela autoridade judiciária competente, ao adolescente que cometeu ato infracional, que conforme artigo 113 do ECA, trata de conduta descrita como crime ou contravenção penal, para a tentativa de inserção de processos educativos e construção – ou reconstrução – de uma vida social afastada de práticas ilícitas.

Essas medidas são destinadas apenas aos adolescentes acusados de prática de atos infracionais, sendo que às crianças são aplicadas tão somente medidas protetivas independentemente da situação analisada e da conduta praticada.

Assim destaca a doutrina de Murilo e Ildeara Digiácomo:

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA ser considerada a idade do agente à data do fato (a criança está sujeita apenas a medidas de proteção - arts. 105 c/c 101 do ECA) e, embora pertençam ao gênero "sanção estatal" (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como penas, pois têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.²⁷

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 20 abr. 2017.

²⁷ DIGIÁCOMO, Murilo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** 6ª ed. Rio de Janeiro: MPEP. 2013. p.163

A premissa básica é entender que se o ato infracional não é crime o adolescente não pode ter sanção penal, não podendo, inclusive, as medidas socioeducativas estarem sujeitas aos parâmetros traçados pelo Código Penal, como, por exemplo, a análise das circunstâncias judiciais.

Continuam a esclarecer os autores, que:

A aplicação das medidas socioeducativas está sujeita a princípios e regras específicas, previstas nos arts. 164 Parte Especial 112, §1º e 113 c/c arts. 99 e 100, caput e par. único, todos do ECA (vide). As medidas socioeducativas devem, em regra, corresponder a um programa socioeducativo e este, por sua vez, deve estar inserido numa política socioeducativa mais ampla, devidamente articulada (cf. art. 86, do ECA) com outros programas e serviços públicos disponíveis na “rede de proteção à criança e ao adolescente” que todo município deve dispor.²⁸

Assim, após os trâmites processuais - sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa - as medidas socioeducativas deverão considerar as características da conduta do adolescente somando as necessidades pedagógicas para ao final dar preferência às medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, deixando os riscos de abandono e reiteração de condutas ilícitas distantes dos adolescentes.

Tais medidas socioeducativas podem ser cumuladas com as medidas protetivas, todavia jamais serão cumuladas entre si, sendo a competência para aplicação das medidas socioeducativas exclusiva do juiz da vara da Infância e Juventude, conforme o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, n.º 108. Vejamos:

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.²⁹

Trata-se de sentença judicial que irá variar de acordo com a gravidade da infração, indo das medidas mais leves em meio aberto cumpridas em liberdade ou semiliberdade como a prestação de serviço à comunidade até as mais graves como a internação por até o período máximo de três anos, direcionada aos atos mais violentos cometidos pelo adolescente.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Súmula n.º 108. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Julgado em 16/06/1994, DJ 22/06/1994 p. 16427.

Visto isso, o adolescente é responsabilizado de diferentes maneiras, devendo a medida aplicada ser personalizada e incluir a família, a comunidade e principalmente os direitos que estão elencados no ECA.

A inclusão do adolescente na escola e a garantia de profissionalização são um dos pilares da socioeducação, podendo se chegar à conclusão de que as medidas socioeducativas são um desafio para quem acredita na recuperação de jovens infratores através da educação.

A finalidade da medida socioeducativa deve abrir espaço para o adolescente despertar sobre a sua responsabilidade e realidade social promovendo um novo projeto de vida afastado do crime e da marginalização, sendo cabal neste momento a reinserção e proximidade familiar a fim de que esta desempenhe seu papel de modo que o adolescente entenda, assim, que não somente a conduta praticada é reprovada pelo Estado como também por seus familiares.

1.4.1 Da Advertência

A advertência é geralmente utilizada para as condutas leves e aos adolescentes primários.

O primeiro inciso do artigo 112 indica como medida socioeducativa a advertência, que conforme artigo 115 consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Importa destacar que nada impede que um adolescente reincidente, ou que tenha praticado ato infracional de natureza grave, seja inicialmente advertido pela conduta praticada.

1.4.2 Obrigação de Reparar o Dano

A medida socioeducativa de reparar o dano é fixada nos casos em que houver ato infracional com implicações patrimoniais, devendo o indivíduo restituir a coisa, promover o ressarcimento ou compensar o prejuízo causado.

Conforme art. 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a

coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.³⁰

Nesse sentido, Liberati leciona que:

Tal medida, antes de ser punitiva, pretende de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e patrimônios de seus semelhantes³¹

O inciso segundo, obrigação de reparar o dano, conduz à responsabilidade civil dos responsáveis, na forma do art. 932 do Código Civil de 2002, salvo se o adolescente tiver patrimônio próprio.

1.4.3 Prestação de Serviço à Comunidade

A prestação de serviço à comunidade, inciso III do art. 112, consiste na realização de atividades não remuneradas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, programas comunitários ou governamentais entre outros estabelecimentos congêneres.

Tais atividades terão prazo definido pelo juiz, levarão em conta as aptidões do infrator, não podendo ultrapassar oito (8) horas semanais e de forma alguma poderão prejudicar a frequência escolar ou a jornada de trabalho.

Colaciona-se o artigo 117 do ECA, que assim dispõe:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.³²

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 3 abr. 2017.

³¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 12º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015 p. 135.

³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 3 abr. 2017.

Há quem defenda que a referida medida é uma das mais eficazes, pela carga de responsabilidade que esta atribui ao adolescente frente a determinada organização.

Oportuno transcrever trecho do entendimento de Jacqueline Cardoso ao mencionar que:

Tal medida, particularmente, é uma das mais eficazes, pois ao se encontrar trabalhando (prestando serviços), o adolescente sente-se útil e inserido dentro da sociedade (dos meios de produção), de forma que, em não ficando ocioso, não tem tempo para pensar na discriminação que recai em si próprio. E, além disso, deixa de ter contato com elementos perversos e corruptores, sem falar que está colaborando, de certa forma, para a melhoria da sociedade em que vive ³³

A medida de prestação de serviço tem como finalidade fazer com que o infrator absorva a ideia de responsabilidade, uma vez que as organizações beneficiadas pela prestação do serviço enviarão, periodicamente, relatórios acerca dos adolescentes, oferecendo possibilidade ao indivíduo de se esforçar para ter bons resultados no relatório.

1.4.4 Liberdade Assistida

Os artigos 118 e 119 do ECA dispõem sobre a medida de liberdade assistida. Vejamos:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
 § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
 § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
 Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
 I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
 II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
 III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

³³ CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Da Ineficácia da internação como medida sócio-educativa**. São Paulo: 2006. p.106. Dissertação de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, SP. 2006.

IV - apresentar relatório do caso.³⁴

A medida supracitada é determinada pelo juiz quando inexistir necessidade de internação, mas há a necessidade de acompanhamento ou orientação ao adolescente.

Visando acompanhar o adolescente na sua vida social (escola, trabalho e família), a medida é aplicada através de um acompanhamento personalizado ajudando o adolescente a redimensionar a sua convivência familiar e comunitária.

Para a doutrina de Maria Violante:

A marginalidade não seria, pois, um traço de personalidade, pois ela se desenvolve a partir de um conjunto disponibilizado pela própria sociedade: por meio da família, escola, trabalho e do mundo. Quando os pais e/ou responsáveis falham no encaminhamento para esse mundo de apropriação de cultura e produção econômica, é necessário que entrem em cena outras intervenções institucionais.³⁵

Assim, através dos meios que visem a interação comunitária, manutenção dos vínculos familiares e frequência escolar, a proteção integral, também garantida aos adolescentes, deve ser alcançada pelas unidades de atendimento.

1.4.5 Do Regime de Semiliberdade

O regime de semiliberdade está preconizado no artigo 120 do ECA que dispõe o seguinte:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.³⁶

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 3 abr. 2017.

³⁵ VIOLANTE, Maria Lucia Vieira. **O dilema do decente malandro:** A questão da identidade do menor – FEBEM 5. Ed. São Paulo: Autores Associados, 1983, p. 83

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 3 abr. 2017.

A medida supracitada, é determinada pelo juiz sem prazo determinado, quando inexistir necessidade de internação, mas há a necessidade de acompanhamento ou orientação ao adolescente, sem contudo privá-lo do convívio familiar.

Assim como a medida de internação, a medida do regime de semiliberdade é cumprida em estabelecimento próprio, em que o infrator deve obedecer as regras de saída e retorno do estabelecimento e realizar atividades formativas durante o dia, sem também prejudicar a frequência escolar ou o seu trabalho.

Trata-se de medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas de meio aberto.

1.4.6 Internação em Estabelecimento Educacional

A internação, está disposta nos artigos 121 a 124 do ECA e trata-se da medida socioeducativa mais severa de todas, aos que cometeram infrações graves (grave ameaça ou violência à pessoa), as reiteraram ou desobedeceram às medidas anteriores, sendo tão somente aplicada quando não há outra medida que possa ser enquadrada ao caso.

Trata-se da perda do direito de ir e vir, pois o cumprimento da medida é realizado em estabelecimento próprio que recebe o adolescente que infringiu o ordenamento jurídico.

A medida de internação está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como de pessoa em desenvolvimento, não podendo ultrapassar o prazo de três (3) anos, devendo ser avaliada no máximo a cada seis (6) meses pelo juiz, após apresentação do relatório da equipe técnica da unidade de internação.

Em se tratando de adolescente, sendo este autor do ato infracional e consequentemente ocorrendo a decretação da medida socioeducativa de internação, o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a mesma estará sujeita aos princípios supracitados. Colaciona-se o dispositivo de lei:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.³⁷

Neste sentido, menciona Mario Volpi que:

A internação, como última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave, somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves. Embora o Estatuto tenha enfatizado os aspectos pedagógicos e não punitivos ou repressivos, a medida de internação guarda em si conotações coercitivas e educativas. De outro modo ainda: a restrição da liberdade deve significar apenas limitações do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.³⁸

Sobre este tema, aduz a doutrina de Antônio Carlos da Costa:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.³⁹

Atualmente a medida socioeducativa de internação é excepcionalmente utilizada quando inexistente outra adequada ao adolescente infrator.

Nesta senda, em hipótese de aplicação da medida de internação, a garantia de manter-se próximo e em contato com seus familiares deve ser resguardada, e será o tema abordado no próximo capítulo do presente estudo.

2 DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO PEDAGÓGICO E OS DIREITOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR TUTELADOS NO ECA

³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 30 abr. 2017.

³⁸ VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 80.

³⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. CURY, Munir (Coord). 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 584.

Neste capítulo são abordados sobre determinados direitos positivados no ECA, com ênfase no contexto familiar para que seja analisado posteriormente se, de fato, confere com a realidade do Centro de Atendimento Socioeducativo da cidade de Santa Maria.

Nesse sentido, será inicialmente contextualizado o conceito de família que será utilizado no estudo, trazendo a importância da presença do núcleo familiar como mecanismo auxiliador no processo pedagógico nas unidades de atendimento.

Como dito anteriormente, o ECA prevê uma quantidade de direitos conquistados para a proteção das crianças e adolescentes, os quais estão positivados ao longo do Estatuto, além dos direitos inerentes a pessoa humana, bem como outros já previstos na Constituição Federal.

Conforme o entendimento de Enid Rocha da Silva, sobre o tema:

(...) Com a Constituição Brasileira de 1988 e com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, iniciou-se um processo que exigiu mudanças e revisão das práticas adotadas por aqueles que desenvolvem serviços para crianças e adolescentes.⁴⁰

Diante disso, pode-se dizer que trata-se de um avanço na legislação que, de um lado entregou aos adolescentes – e também às crianças - *status* de protagonistas e, de outro lado, ofereceu as condições para que tal *status* se mantivesse frente a sociedade brasileira.

Todavia, neste capítulo, coube delimitar para o estudo, além do item referente à importância familiar, tão somente alguns dos direitos elencados nos artigos 4º, 19 e 124 do Estatuto, sendo os seguintes: Convivência familiar ao adolescente privado de liberdade; internação na mesma localidade dos pais e; corresponder com seus familiares.

Tem-se que os direitos supracitados fazem parte do processo de ressocialização do adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação. Tais direitos, embora previstos no Estatuto, deverão ser ponderados em situações que sejam notórios os efeitos negativos ao processo pedagógico disciplinar.

2.1 A FAMÍLIA

⁴⁰ SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: IPEA CONANDA. 2004. p. 19.

Para adentrar no estudo do poder e na convivência familiar, é necessário brevemente abordar os conceitos atuais de família na sociedade brasileira.

Inicialmente, apresenta-se o conceito constitucional deste instituto que, conforme artigo 226 da CF/88, definiu a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. O mesmo artigo, em seus próximos parágrafos, tratou de ampliar o conceito, reconhecendo a união estável como entidade familiar, bem como o núcleo formado por qualquer dos pais e seus descendentes. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)⁴¹

O atual Código Civil, Lei 10.406 de 2002, embora apresente capítulo específico para tratar Do Direito de Família, não deixou conceituado o instituto tratado.

Oportuno apresentar o entendimento de Madaleno, que a respeito de família, *stricto sensu*, entende que:

Compreende os consanguíneos em linha reta, e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem do atual entorno social, respeito ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes.⁴²

Alargando o conceito, Patrícia Rodrigues a define a como um:

Grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, sob análise do texto constitucional. Assim, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele – afeto; decorram efeitos jurídicos diversos. Essa afetividade traduz-se, concretamente, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.⁴³

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 mar.2017.

⁴² MADALENO, Rolf, **Curso de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1.

⁴³ RODRIGUES, **Patrícia Matos Amatto**. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, V. 1, p. 4, 2009. Disponível em: <<http://www.ambito->

Nesse sentido, ainda que se delimite a respeito do conceito da estrutura familiar, cabe ressaltar o comentário de Maria Berenice Dias, ao publicar o Artigo: As Famílias e Seus Direitos. Vejamos:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.⁴⁴

Há diferentes conceitos de família e distinções do seu papel no cuidado e educação das crianças e adolescentes frente a sociedade. As definições abrangem como família, desde a forma mais clássica e tradicional à mais contemporânea, ambas aceitas pelo ordenamento jurídico.

No Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, que expressa o consenso obtido em debates em todo o país, sobre os diversos temas de que se ocupa, a família é entendida como:

Um grupo de pessoas com laços de consanguinidade, de aliança, de afinidade, de afetividade ou de solidariedade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero. Arranjos familiares diversos devem ser respeitados e reconhecidos como potencialmente capazes de realizar as funções de proteção e de socialização de suas crianças e adolescente⁴⁵

O Plano Nacional pela Primeira Infância⁴⁶, no capítulo “A família e a comunidade da criança”, considera a família como “lócus próprio de produção de identidade social básica para a criança”.

O ECA, base do presente trabalho, elenca como família natural o núcleo formado pelos pais ou apenas um deles e seus descendentes. Define também a família ampliada como aquela cujo núcleo é formado por parentes próximos com quem

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 20 mai.2017.

⁴⁴ DIAS, **Maria Berenice**. As Famílias e seus Direitos. **Revista Brasileira de Direito de Família**. V. 1, p. 2. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf> Acesso em: 20 mai.2017

⁴⁵ BRASIL, **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, V. 13. p. 24. 2013. DF: disponível em: <http://www.abmp.org.br/media/files/biblioteca/00002989_plano_nacional_de_convivencia_familiar_e_comunitaria_2013_pncfc.pdf> Acesso em: 20 mai.2017

⁴⁶ BRASIL, **Rede Nacional Primeira Infância (RNPI). Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2017.

os filhos mantêm vínculos de afinidade e afetividade. Tais definições estão dispostas nos artigos 1º e 25 do Estatuto, a saber vejamos:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse sentido, calcada na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, a família é considerada em conceito mais amplo de: convivência com afeição e comunhão de vida.

2.2 O PODER FAMILIAR

Após trazer alguns conceitos de família, cabe neste momento tratar sobre o poder familiar que deriva da natural dependência dos filhos em relação aos pais, já que a estes incumbe os cuidados e a proteção daqueles, até atingirem a maioridade civil.

Euclides de Oliveira define o poder familiar:

Como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, para sua criação, formação e administração dos seus bens, não importando a origem do parentesco nem se os filhos nasceram dentro do casamento, da união estável ou de relacionamento afetivo de outra ordem.⁴⁷

Quanto à definição deste instituto, infere-se que se cuida dos direitos e deveres impostos aos pais a fim de gerir a pessoa e os bens de seus filhos que ainda não atingiram a capacidade civil – 18 (dezoito) anos.

Conrado Paulino da Rosa, a seu turno, refere que:

O poder familiar, hoje, é visto como um dever dos pais em relação aos seus filhos. Ele não se limita à educação ou a cuidados físicos, mas se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes, e os alimentos, por sua vez, são meios de obter melhores condições de crescimento físico, emocional e intelectual dos filhos.

⁴⁸

⁴⁷ OLIVEIRA, **Euclides de**. Alienação parental e as nuances da parentalidade - Guarda e convivência familiar. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, cap. 6, p. 310.

⁴⁸ ROSA, **Conrado Paulino da**. Nova lei de guarda compartilhada. São Paulo. Saraiva, 2015, p. 14.

Waldyr Grisard Filho, por sua vez, afirma que o poder familiar:

é o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.⁴⁹

Nessa interim, oportuno apresentar o conceito de poder familiar, cunhado pela doutrina de Rafael e Rolf Madaleno. A saber:

O conceito de poder familiar contemporâneo busca primordialmente garantir a realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício de poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrário, é acima de tudo uma obrigação dos pais com os seus filhos, um dever assumido com o nascimento da prole para garantir todos os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos sucessores.⁵⁰

Vale, neste momento, recordar que o Código Civil de 1916, estabeleceu, na redação original de seu artigo 380, que "durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher".

A redação da Lei n.º 4.121/1962⁵¹ que alterou o dispositivo supracitado, passou a enunciar uma norma mais condizente com os tempos atuais, especialmente no que tange à isonomia de gênero. Transcreve-se:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.⁵²

Na mesma linha, o Código Civil de 2002, já com a alteração pela lei 13.058/2014⁵³, em seu artigo 1.634, sobre o poder familiar, passou a estabelecer o

⁴⁹ GRISARD FILHO, **Waldyr**. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 45.

⁵⁰ MADALENO, **Rafael** e MADALENO, **Rolf**. Guarda compartilhada física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

⁵¹ BRASIL. **Lei 4.121 de Agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 13 mai.2017.

⁵² BRASIL. **Lei 3.071, de 1o de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 13 mai.2017.

⁵³ BRASIL, **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 22 ago 2014.

seguinte: "compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos".

Sobre o tema, Paulo Lobo leciona:

Mesmo estando os pais separados, divorciados, ou sem vida em comum, continua em pé o poder familiar de ambos, muito embora sujeito a regulamentação da guarda, que hoje é prioritariamente compartilhada.⁵⁴

Sendo assim, ainda que se trate de dissolução da relação conjugal, permanecerá, em relação aos genitores o dever de exercer o poder familiar, ainda que o adolescente esteja cumprindo medida socioeducativa.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR NO PROCESSO PEDAGÓGICO

Trazidos de forma simplificada os aspectos atinentes ao conceito de família e às características do poder familiar, resta apresentar a importância do papel da família no processo pedagógico que o adolescente enfrenta nas unidades de atendimento.

Se admite, que a família não é o único agente de transformação do adolescente, mas, por ser, em regra, o primeiro grupo de convívio e criação de laços tem-se que a família realiza papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo.

Conforme o entendimento de Ângela Corrêa Trentin:

Com papel fundamental na formação do indivíduo, do seu caráter, dos seus valores, os pais são a referência da criança, as pessoas com quem se identificará. Isso porque, as crianças são viajantes recém chegados a um país estranho, do qual nada sabem. Crianças e adolescentes necessitam, assim, de uma base familiar sólida.⁵⁵

Nesse sentido, entende-se que a influência do grupo familiar no comportamento dos adolescente é basilar para a determinação da personalidade e maturidade de cada indivíduo. A família, através das medidas realizadas no contexto familiar, influencia predominantemente no comportamento individual do adolescente.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 19 mai.2017

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, cap. 2, p. 103-134.

⁵⁵ TRENTIN, Ângela Corrêa, **Adolescentes em conflito com a lei e a família: um estudo interdisciplinar**, Porto Alegre: PUCRS, 2011 p. 5. Tese (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da PUCRS, Porto Alegre. 2011.

Nessa perspectiva é que a convivência familiar foi garantida na lei específica para o infrator recolhido aos centros de atendimento socioeducativos, indicando ser um dever tutelado pelo Estado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aquela autora ainda comenta que:

A família está na base das formas tradicionais que nos ajudam a conservar a nossa humanidade perdida, essa humanidade que se poderia perder, algo frágil, que tem de ser guardada por meio de oferendas, sacrifícios e tabus, e deve ser cuidadosamente mantida por cada geração. A ruptura dessa estrutura acarreta graves consequências na formação da personalidade e desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo.⁵⁶

Entende-se portanto, que a presença da família junto ao infrator é fundamental para reestruturação do desenvolvimento social, moral e educativo, que de acordo com a doutrina de Mário Volpi, é vista como “essencial para a quebra do isolamento, facilitando o processo de retorno à vida social (família e comunidade), quanto for o caso”.⁵⁷

Volpi ensina, ainda que:

Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social.⁵⁸

Tem-se, em vista do exposto, que a família é elemento socializador do indivíduo, tendo a incumbência de proporcionar uma infância digna e na hipótese de aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente, ser assegurado a este, o convívio familiar para que possam os entes exercerem seus papéis de modo a amparar e auxiliar àquele que esteve em conflito com a lei e encontra-se em centro socioeducativo privado de liberdade.

Nesse sentido, sobre os direitos previstos no artigo 124 do ECA, oportuno colacionar trecho do entendimento da doutrina de Costa Saraiva. A saber:

Podemos sintetizar este artigo afirmando que ele traz, efetivamente, as regras do Estado Democrático de Direito para o interior do internato, mas não o faz, entretanto, de maneira irrealista, alheia às características e à gravidade do

⁵⁶ TRENTIN, Ângela Corrêa, **Adolescentes em conflito com a lei e a família**: um estudo interdisciplinar, Porto Alegre: PUCRS, 2011 p. 5. Tese (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da PUCRS, Porto Alegre. 2011.

⁵⁷ VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 32-33.

⁵⁸ Ibidem. p. 20

contexto humano e social que costuma caracterizar aquilo que se convencionou chamar de “o mundo do adolescente infrator”. Sem muito risco de incorrerem em erro, podemos afirmar que o art. 124 procura introduzir o máximo de garantia possível, com aquela dose de segurança indispensável ao normal funcionamento do sistema socioeducativo.⁵⁹

Logo, a finalidade da medida socioeducativa deve abrir espaço para o adolescente despertar para a sua responsabilidade e realidade social promovendo um novo projeto de vida afastado do crime e da marginalização, sendo cabal neste momento a reinserção e proximidade familiar a fim de que esta desempenhe seu papel de modo que o adolescente entenda que não somente a conduta praticada é reprovada pelo Estado como também por seus familiares.

Melhor esclarece a doutrina de Claudia Hutz, ao descrever sobre os marcos da transição da fase da infância para a vida adulta e a importância da família para o desenvolvimento humano. Vejamos:

Considerando a importância da família para o desenvolvimento humano, a adolescência representa um grande impacto na estrutura familiar. Essa se apresenta como uma fase de transição do indivíduo, da infância para a vida adulta, evoluindo de um estado de intensa dependência para uma condição de autonomia pessoal e de uma condição de necessidade de controle externo para o autocontrole, sendo marcado por mudanças evolutivas rápidas e intensas nos sistemas biológicos, psicológicos e sociais.⁶⁰

Nesse sentido, leciona o Promotor de Justiça Murilo José Digiácomo a respeito do tema:

De tão relevante é o direito à convivência familiar junto à família natural que o Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu práticas outrora corriqueiras e previstas no ordenamento jurídico então vigente, que prejudicavam seu pleno exercício, como é o caso da chamada delegação do pátrio poder, que o revogado Código de Menores previa em seus arts. 21 e 23, tendo por outro lado estabelecido expressamente, como visto, uma série de medidas destinadas aos pais da criança ou adolescente atendido, privilegiando assim a manutenção e acima de tudo o fortalecimento dos vínculos familiares existentes, verdadeiro princípio que norteia a aplicação de toda e qualquer medida de proteção.⁶¹

⁵⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. CURY, Munir (Coord). 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 584.

⁶⁰ HUTZ, Claudio Simon. **Situações de Risco e Vulnerabilidade na Infância e Adolescência: Aspectos Teóricos e Estratégias de Intervenção**. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p.90

⁶¹ DIGIÁCOMO, Murillo Jose **Família natural x família substituta. Atuação da Justiça da Infância e Juventude à luz da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente previstos na Lei n. 8.069/90 e na Constituição Federal**. Revista Ministério Público, Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id530.htm>> Acesso em 15 nov 2016.

A família desenvolve papel, não somente de base particular para o adolescente, mas também de ponte para os outros relacionamentos dentro da sociedade. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da doutrina de Volpi, acerca do tema estudado:

É a inclusão social que deve ser sempre a finalidade maior na implementação das medidas para os adolescentes infratores e para essa inclusão social é essencial o envolvimento familiar e comunitário no processo de inclusão do adolescente, realizando atividades externas e não perdendo a vida social na comunidade, assim como o acesso a formação e informação.⁶²

O Estado tem dever de proteção da família e proteção do adolescente. Assim, na hipótese de tratar-se de adolescente cumprindo medida de internação, deve ser proporcionado o convívio entre ambos, para que os papéis e o poder familiar possam ser exercidos da forma mais plena possível.

Depreende-se, portanto, que o direito do adolescente de ter o convívio familiar é fundamental e deve ser assegurado pelo Estado, ainda que num centro de atendimento socioeducativo localizado em cidade diversa da residência dos pais, como forma de proteção a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser aplicado a todas as relações interpessoais, porquanto, como já visto, norteia toda a atuação estatal, serve como um dos fundamentos da República e tem especial atenção quando essas relações envolvem a família.

No conceito e visão do constitucionalista José Afonso da Silva, segue o conceito da dignidade da pessoa humana:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo os casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados

⁶² VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 37.

formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁶³

Nesse interim, a Constituição Federal, em seus artigos 226, parágrafo 7; 227, caput; e 230, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3o, 4o, 15 e 18, preveem a especial proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar.

Nas palavras de Paulo Lôbo, a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...]o capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (arts. 226, § 7o; 227, caput, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. Concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular existente. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico bill of rights, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de colocá-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. É uma espetacular mudança de paradigmas.

[...]

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, prevê o princípio da dignidade humana, declara que a criança deve ser preparada para uma vida individual em sociedade, respeitada sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 tem por fim assegurar “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” dessas pessoas em desenvolvimento (art. 3o) e a absoluta prioridade dos direitos referentes às suas dignidades (arts. 4o, 15 e 18). O Código Civil de 2002, cuja redação originária antecedeu a Constituição, não faz qualquer alusão expressa ao princípio; todavia, por força da primazia constitucional, este como os demais princípios determinam o sentido fundamental das normas infraconstitucionais.⁶⁴

Necessário destacar também sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerado como uma ramificação do princípio da dignidade da pessoa humana, presente na CF/88, cujo conteúdo se repete nos artigos 4º e 5º do ECA, demonstrando o resguardo do legislador àqueles que ainda não atingiram a maioridade civil.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 105

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, cap. 2, p. 110.

Nesse sentido, a lição de Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais - ou de alguém que exerça a função materna e paterna - para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia.⁶⁵

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).⁶⁶

É imprescindível proteger aqueles que se encontram em situação de fragilidade, uma vez que a busca pela promoção da dignidade e proteção da pessoa humana, tornou-se um dos focos da sociedade e, conseqüentemente, do Direito. Nessa condição se encontram as crianças e os adolescentes, pois estão em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

Oportuno apresentar trecho da Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, a qual foi origem deste princípio tratado. Vejamos:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.⁶⁷

A proteção da família, deve ser elencada nas bases primordiais de proteção, uma vez que faz parte da comunidade social e política do Estado.

Conforme leciona Rolf Madaleno:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado,

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 127.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.50.

⁶⁷ ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos da criança**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em 25 mai. 2017.

que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família como forma de fortalecer a sua própria instituição política.⁶⁸

Para Maria Berenice Dias, a qual introduz novos estudos sobre a evolução do instituto familiar e seus efeitos:

Família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.⁶⁹

Conforme ensinam Rossato, Laporé e Cunha:

Desta forma, é possível afirmar que o direito à convivência familiar, elevado ao nível de direito fundamental, deverá ser assegurado também durante o período de privação de liberdade, porquanto tal direito tem o condão de manter o adolescente amparado emocionalmente, para que possa trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.⁷⁰

Sobre a ausência da família e dos efeitos negativos que esta produz, discorre Maria Violante:

A ausência da família não é repostada por outra família ou adultos equivalente, seja por falta de condições econômicas e/ou afetivas; a comunidade não assume a guarda da criança e nem desempenha o papel desse primeira referencial, necessário ao seu desenvolvimento físico e psicológico, senão de um modo negativo.⁷¹

E prossegue ainda, esclarecendo que:

Nas sociedades ditas “civilizadas”, a família nuclear é o primeiro agente socializador da criança, constituindo o primeiro e um dos mais importantes ponto de referência que serve para localizar e nortear o indivíduo no mundo, sob o ponto de vista cognitivo e afetivo. Cabe a este grupo social fazer a mediação entre a realidade social mais ampla e o indivíduo. Seu mundo próximo se apresenta, então, filtrado por esses mediadores e, como um único imposto, aprece à criança, como o mundo verdadeiro e único. Numa etapa posterior de seu desenvolvimento cognitivo é que a criança consegue

⁶⁸ MADALENO, Rolf, **Curso de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 11.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 147.

⁷⁰ ROSSATO, Luciano Alves, et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 134.

⁷¹ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**. Coleção de Teoria e Prática Sociais. 5ª ed. São Paulo. Autores Associados. 1989. p. 46.

generalizar suas representações acerca do mundo, a partir de seu mundo familiar.⁷²

Nesta senda, o adolescente que cumpre medida de internação não pode ser restringido dos laços que auxiliam o seu desenvolvimento individual e social.

Logo, a aplicação da medida socioeducativa não está atrelada à mera repressão punitiva com prazo determinado, nem tampouco à restrição dos direitos aqui mencionados. Estes direitos são garantidos, sobretudo, nesta fase – adolescência – em que considera-se como pessoa em desenvolvimento.

Todavia, em que pese o presente tema tenha previsões expressas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os estudos que abrangem a convivência familiar como garantia do adolescente internado - objeto do próximo subcapítulo - são pouco abordados pela doutrina.

2.3.1 Do Direito à Convivência Familiar pelo Adolescente Privado de Liberdade

O dever e responsabilidade do Estado de garantir o contato familiar ao adolescente privado de liberdade, é no sentido de preservar e fortalecer vínculos familiares que contribuam para que o mesmo possa refletir e progredir dentro da unidade, de modo a não reincidir no cometimento de novas infrações.

Não somente positivado no ECA, mas a necessidade de participação da família do adolescente no processo socioeducativo é também defendida pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, como por exemplo no artigo 53 que considera obrigatória a contribuição da família na confecção do Plano Individual de Atendimento – PIA, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Faz parte, também do PIA, os resultados da avaliação interdisciplinar, objetivos declarados pelo adolescente; previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; medidas específicas de atenção à sua saúde, dentre outros alinhamentos.

Destacam-se os incisos IV e V do citado artigo, que fomentam a participação da família para o cumprimento do plano.

⁷² Ibidem. 45.

De outro lado, o inciso V do artigo 94 do ECA deixa claro que as entidades que desenvolvem programas de internação deverão diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares, importando nesta diligência o acesso das famílias às unidades para realizar as visitas aos internados.

O poder público, como parte no processo de ressocialização, é responsável pela execução de programas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares. Tal premissa, baseia-se na exegese do inciso III do artigo 100 somado ao artigo 113, ambos do ECA, os quais colacionam-se abaixo:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

(...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.⁷³

Com relação à necessidade de contato familiar e a possibilidade de restrição de visitas, Rossato, Léporé e Cunha lecionam que:

O processo pedagógico surtirá efeito se o adolescente puder permanecer o mais próximo ao seu domicílio, logicamente, atendendo aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade na execução dos serviços públicos. Só poderá ocorrer a restrição temporária de visita, imposta pela autoridade judiciária, sempre que o processo pedagógico puder ser prejudicado, quando então existirem motivos sérios e fundados de seu prejuízo aos interesses do próprio adolescente, entretanto, em nenhum caso, haverá a incomunicabilidade.⁷⁴

Portanto, infere-se que o poder público, deve estimular o fortalecimento dos vínculos familiares, demonstrando a importância disto como interferência positiva no processo de ressocialização do adolescente.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 30 abr. 2017.

⁷⁴ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 134.

Denota-se, então que a convivência familiar além de ser uma garantia, é um direito primordial a ser respeitado e fomentado pelo poder público, podendo ser tão somente restringida quando tal convívio oferecer prejuízos ao processo pedagógico.

2.3.2 Do Direito a Permanecer Internado na mesma Localidade dos Pais

O direito de permanecer e cumprir a medida socioeducativa na mesma localidade dos pais ou responsáveis, ou na mais próxima, está previsto no inciso VI do Artigo 124 do ECA, o qual colaciona-se abaixo:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

O objetivo desta previsão dirige-se a facilitar a recuperação do adolescente infrator, pois proporciona a aproximação da sua unidade familiar e – muitas vezes – da comunidade de origem,

O inciso supramencionado se justifica na ideia de evitar a desintegração da família, por tê-la como parte importante no processo de desenvolvimento e ressocialização do adolescente internado.

Todavia, não se trata tão somente de menor distância geográfica, mas também a mais acessível para que a convivência familiar possa ser um meio presente a auxiliar nas medidas socioeducativas.

Neste sentido, a doutrina de Rossato, Leporé e Cunha afirmam que “quando não for possível localizar o centro de internamento exatamente no local da moradia, que pelo menos o seu afastamento seja dado para as vizinhanças dos pais ou tutores e guardiães.”⁷⁵

Logo, poderá que o adolescente, havendo ausência de instituição no local de moradia de seus familiares, cumpra sua medida socioeducativa de internação em cidade/distrito diversa.

Há também que se levar em conta a possibilidade de não haver condições físicas da instituição suportar mais adolescentes que a capacidade oferece, sendo

⁷⁵ ROSSATO, Luciano Alves, et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 334.

deste modo, um problema estatal a ser resolvido. Logo, a superlotação poderá também ser uma das causas da impossibilidade do adolescente cumprir a medida na mesma localidade em que reside os seus pais.

No que tange a convivência e comunicabilidade com outros internos, os mesmo autores lecionam que:

[...] por vezes, a convivência do adolescente com os demais internos é totalmente impossível, em razão de rixas pregressas ou de desentendimentos ocorridos no interior da unidade. Nesses casos, constitui dever do responsável pela entidade de atendimento colocar o adolescente a salvo de qualquer possibilidade de violência, providenciando a sua transferência para outra unidade.⁷⁶

O objetivo de evitar que o adolescente cumpra a medida em local diverso, é também no sentido de que muitas vezes a realidade de uma comunidade é completamente diferente da outra, mormente quando se trata da diferença de pequenas cidades para grandes metrópoles, em que são vividas realidades completamente diferentes.

Todavia, ainda que a internação na mesma localidade dos pais ou responsáveis esteja fora de alcance, o Poder Público deve cumprir com o diploma legal (artigo 124 - ECA), promovendo medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

2.3.3 Do Direito a Corresponder-se com seus Familiares

Por fim, estuda-se o direito de corresponder-se com seus familiares, o qual está previsto no inciso VIII do artigo 124 do ECA e que não deixa de ser menos importante, por exemplo, da convivência familiar, justamente por ser uma ramificação desta dentro da unidade.

Salienta-se que embora o direito a não incomunicabilidade seja absoluto, é necessário que as unidades de atendimento possam estudar cada caso a fim de verificar os efeitos positivos e negativos que a correspondência familiar possa oferecer ao internado.

Nesse sentido, cabe destacar o importante comentário sobre o acompanhamento técnico, apresentado na cartilha do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE:

⁷⁶ Ibidem. p. 337.

Os programas de atendimento socioeducativos deverão facilitar o acesso ou oferecer atendimento psicossocial individual e com frequência regular, atendimento grupal, atendimento familiar, atividades de restabelecimento e manutenção dos vínculos familiares, acesso a assistência jurídica ao adolescente e sua família dentro do Sistema de Garantias de Direitos e acompanhamento opcional para egressos da internação.⁷⁷

Havendo efeitos negativos ao processo pedagógico de ressocialização do adolescente, deverá ser estudado juntamente com os profissionais habilitados medidas para resolver a situação e em última hipótese, estipulado através de determinação judicial, prazo de suspensão da comunicação.

Assim, traçado os pontos relativos ao contato familiar, apresenta-se o terceiro e último capítulo, o qual aborda o estudo do sistema FEBEM, a reorganização para FASE e ao final, a análise de dados junto à CASE/SM.

3 A REORGANIZAÇÃO PARA O ATUAL SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO E A GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CASE/SM

Neste capítulo final será abordada inicialmente a criação, funcionamento e a “falência” do sistema da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM e após, como ocorreu a reorganização para o atual sistema FASE e ao final serão expostos os dados coletados junto ao CASE/SM.

É necessário esclarecer o histórico do Sistema FEBEM, bem como seus efeitos dentro da sociedade a fim de entender a enorme reestruturação ocorrida para o atual sistema que, além afastar as maneiras agressivas e repressoras antes utilizadas, trouxe consigo um caminho garantista e protecionista, com métodos pedagógicos de ressocialização, para tratar os adolescentes.

Cabe brevemente salientar que, a mudança no nome não foi a única no sistema de proteção infantil. A ideia de criar uma nova instituição tinha como um dos objetivos principais deletar a imagem de prisão que a antiga FEBEM carregava.

⁷⁷ BRASIL, **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo** - Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, DF: CONANDA, 2006. p. 53. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em : 3 jun.2017

Torna-se clara, na análise comparativa, a diferença de paradigma entre os dois sistemas abordados. Enquanto um foi criado na imersão de um regime militar, afastado dos direitos inerentes à pessoa humana, em que o foco do governo era a segurança pública, o outro foi originado na tentativa de romper com métodos arcaicos e repressores inserindo maneiras advindas da educação, profissionalização, familiarização e convivência comunitária para a ressocialização do indivíduo.

Conforme será demonstrado, o Centro de Atendimento Socioeducativo de Santa Maria – CASE/SM recebe não somente infratores da própria cidade, como também de outros municípios, os quais fazem parte da Regional que não tem Centros de Atendimento ou capacidade para receber os adolescentes, gerando assim, possíveis lacunas do direito ao convívio familiar.

Logo, o resultado do presente estudo indicará como a unidade se organiza a fim de manter o relacionamento familiar aos socioeducandos. Serão elencados os principais problemas que afetam a manutenção do convívio identificando as possíveis soluções para assegurar a efetivação deste direito à todos os adolescentes.

3.1 DO SISTEMA FEBEM

Para que se possa analisar a atual estrutura do Sistema da FASE, é necessário abordar e entender sobre o histórico e funcionamento da fundação precedente.

A FEBEM é originada da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM -, que foi criada no ano de 1964, Lei n.º 4513, vinculada ao Ministério da Justiça, e substituiu o Serviço de Assistência ao Menor – SAM.

A FUNABEM, por sua vez, atendia as crianças abandonadas e os então chamados “menores infratores”. Criada em meio ao regime militar instalado 1964, a FUNABEM baseava-se no primeiro Código de Menores de 1927 e previa a internação de crianças e adolescentes apenas para efetivar a contenção da criminalidade, como forma de segurança nacional, consolidada no entendimento de que o lugar desses indivíduos infratores e sem condições financeiras era no internato.

Sobre a transição dos sistema, ensina a doutrina de Rizzini e Pilotti:

É fundamental notar que a mudança de um estratégia repressiva para uma estratégia integrativa e voltada para a família tem um novo ordenamento

dentro de um governo repressivo, que por sua vez, fara reverter os propósitos educativos e integrativos do novo órgão.⁷⁸

Salienta-se que os antigos Códigos de Menores, embora recém iniciando na luta de direitos referentes aos então “menores” tinham como base o entendimento de que os adolescentes à beira da sociedade, que não estavam sendo cuidados ou protegidos pela família, deveriam ser acolhidos pelo Estado. Estes eram os únicos diplomas pátrios a regular a matéria de proteção e assistência aos brasileiros menores de 18 (dezoito) anos.

No entendimento de Ariane Wollenhopt “a inovação da FUNABEM estava no ir além da mera assistência moral e material prescrita no Código de Menores de 1927, ao contemplar o desenvolvimento integral do menor como principal meta a ser atingida.”⁷⁹

Ainda, o Código autorizava a internação de crianças que se encontrassem em “situação irregular” a qual era definida no segundo artigo do Código.

Nesse sentido, coube À FUNABEM colocar em prática Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBM que, em conjunto com a comunidade, objetivava a extinção de métodos agressivos e repressivos ainda utilizados e desenvolveria maneiras de atender os adolescentes sem a necessidade de envolver a internação ou institucionalização dos indivíduos.

Assim, na tentativa de colocar inteiramente em prática o PNBM e evoluir na proteção das crianças e adolescentes, é que a FUNABEM, na década de 1970 (setenta) deu origem às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBEM, substituindo o Serviço Social do Menor - SESME/RS e descentralizando a esfera nacional para estadual, algumas de suas funções e administrações.

Sobre este tema, leciona a jurista Violante:

Em síntese a FEBEM se propõe a “abrigar, tratar e educar” o menor socialmente marginalizado - o menor proveniente de famílias pobres e socialmente desorganizadas, em geral, e que é internado por motivos de abandono ou problemas de conduta anti-social”.⁸⁰

⁷⁸ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 63

⁷⁹ RODRIGUES, Ariane Wollenhopt da Luz. **Da emergência ao presente da liberdade assistida**: Uma análise da governamentalidade de jovens infratores. Santa Maria: UFSM, 2013. 181 p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UFSM, Santa Maria, 2013.

⁸⁰ VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**. Coleção de Teoria e Prática Sociais. 5ª Ed. São Paulo. Autores Associados. 1989. p. 17.

Sobre a transição das antigas instituições de acolhimentos de crianças e adolescentes, para as FEBENS, aduz o Dr. Franco, na defesa de seu Doutorado:

Na década de 60, já fazia parte do senso comum a ideia de que o SAM era um lugar onde os jovens eram direcionados para o crime. Em 1964, vão por terra as esperanças em relação as possibilidades de transformação desse sistema. O SAM é substituído por uma Política Nacional de Bem-Estar do Menor que nasce dentro da Escola Superior de Guerra. Essa política, ao mesmo tempo, tenta atender algumas linhas do Estado de Bem estar Social e reproduz práticas repressivas, dando continuidade ao tratamento desumano. Dentro desse contexto são criadas as FEBENSs, ou seja, os antigos internatos continuam funcionando com uma nova fachada.⁸¹

Confirme leciona Maria Violante:

Oficialmente, a FEBEM deveria ser um espaço onde ocorreria a reeducação, a ressocialização e a reintegração; seria uma instituição antipaternalista e antiprisão. No entanto as incoerências desta instituição a muito são denunciadas.⁸²

Ocorre que os métodos repressivos e agressivos antigamente utilizados nas instituições não foram extirpados das FEBENS. As novas instituições estaduais, continuaram a ser lugar de tortura e espancamentos aos internos, o que gerou para a sociedade e para as famílias destes, indignação e insegurança frente ao novo sistema.

Conforme a doutrina de Rizzi e Pilloto:

Invocando sempre o primado da prevenção e reintegração social no ambiente familiar e/ou na comunidade, FUNABEM e PNBEM favoreceram, no entanto, a internação, em larga escala no país inteiro (através das FEBENS e de entidades privadas de assistência) desses “irregulares” do desenvolvimento com segurança nacional.⁸³

Sobre a realidade atrelada às FEBENS, que não demonstravam progressos em respeito às crianças e aos adolescentes, critica a doutrina de Mello:

Apesar de tudo, ocorre o predomínio do debate sobre a necessidade de se aplicar punições cada vez mais drásticas e pouco se discute a importância da

⁸¹ FRANCO, Erich Montanar. **Uma casa sem regras**: representações sociais da FEBEM entre seus trabalhadores, São Paulo: Universidade de São Paulo Instituto de Psicologia, 2005, 260 p. Tese (Doutorado) Programa de Pós-graduação em Psicologia, USPIP, São Paulo, 2008. p. 15

⁸² VIOLANTE, Maria Lucia. **O dilema do decente malandro**. Coleção de Teoria e Prática Sociais. 5ª Ed. São Paulo: Autores Associados. 1989. p. 185.

⁸³ RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 27

aplicação das leis já existentes. Enquanto isso, os jovens continuam sendo as maiores vítimas da violência. Sem poder contar com o apoio da família ou do estado, eles vivem em um espaço social que se organiza gerando exclusão e violência.⁸⁴

Ocorre que a repulsa da sociedade brasileira avançava em nível internacional, fazendo com que denúncias fossem encaminhadas a entidades internacionais de direitos humanos, relatando os abusos ocorridos dentro das unidades.

A revolta da sociedade aumentava ao passo em que era percebida a falência daquele sistema e que o interesse não estava enraizado na educação dos jovens, nem tampouco na ressocialização ou no combate à criminalidade e abandono. As unidades tão somente demonstravam interesse em calar os jovens, encarcerando-os num sistema prisional estruturado único e exclusivamente para crianças e adolescentes.

Assim, após longos anos de inércia, o ordenamento jurídico no final da década de 80 passa a avançar no sentido de estudar uma nova maneira de dar fim àquele sistema e construir um novo, calcado em atividades pedagógicas, educacionais, sociais, todas distante de métodos agressores e repressivos.

Todavia, embora promulgada a Constituição Cidadã e criado o ECA, que por sua vez revogou a FUNABEM, as FEBENs continuaram ainda por um tempo até criação das novas Fundações, como a da FASE/RS que será abordada no próximo item.

3.2 A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FASE/RS

De modo a se adaptar às mudanças entronizadas a partir do ECA e da CF, bem como adequar as instituições às diretrizes da Doutrina de Proteção Integral, foi necessário um completo reordenamento institucional em todo o Brasil, para que também fosse rompido o paradigma repressivo que vigorava desde 1945, resultando na mudança da abordagem em relação à questão, culminando constituição da FASE.

⁸⁴ MELLO, Sílvia Leser de. **As artimanhas da exclusão**: Análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2011. p 157

Criada tão somente no ano de 2002, a partir do Decreto n.º 41.664⁸⁵ e da Lei n.º 11.800, ambos Estaduais, a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE/RS) pôs fim à antiga FEBEM.

A tentativa era de, novamente, romper com o método que estava infiltrado nas fundações que acolhiam os então “menores” infratores, e dar uma resposta à sociedade baseada naquilo que já estava vigente, como a nova Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A FASE impôs aos órgãos públicos a necessidade de se reordenarem aos novos paradigmas conceituais de atenção a este grupo de pessoas que atualmente, detém um manancial de direitos consolidados no ordenamento jurídico.

Conforme Paulo Silva, a respeito da estrutura FASE/RS:

Os grandes complexos em estruturas arcaicas inspirados nas masmorras medievais, destinados para "depósitos de gente", cada vez mais, perdem espaço, dando lugar num primeiro momento, a prédios menores e mais modernos, porém, ainda com características prisionais, e os mais recentes, caracterizados por uma maior contenção externa e uma redução simbólica da contenção quando visto internamente, lembrando uma "mini" cidade" ou uma verdade comunidade socioeducativa⁸⁶

A socioeducadora da FASE/RS, Patrícia Kologeski, ao fazer um comparativo da Legislação e Programas que atendem crianças e adolescente, menciona que:

O surgimento da FASE/RS consolidou o processo de humanização iniciado na década de 1990, com o advento da constituição federal e do estatuto da criança e do adolescente, determinando a separação das diferenciadas problemáticas (vítimas infracionais) e a necessidade de reordenamento dos órgãos público e entidades da sociedade civil que atual na área da infância e juventude. Em virtude disso, o Rio Grande do Sul precisava se adequar aos novos paradigmas conceituais e legais de atenção a estes jovens que cumpririam medidas na fundação, o que conduziu o atendimento prestado pela FASE/RS passasse a ser norteado pelo programa de execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade - PEMSEIS, que tem como eixo principal o plano individual de atendimento PIA.⁸⁷

⁸⁵ BRASIL, **Decreto Estadual n° 41.664, de 06 de junho 2002**. Cria a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul e aprova o respectivo Estatuto Social. Brasília, DF, 06 jun 2002. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=832&Hid_IDNorma=832> Acesso em 4 jun 2017.

⁸⁶ SILVA, Paulo Dilamar de Castro, **|A importância do Agente Socioeducador da FASE/RS conhecer a trajetória de vida do socioeducando à luz do novo paradigma da socioeducação preconizado no SINAES**. Santa Maria: UFSM, 2011. 16p. Tese de Especialização em Sociedade, Violência e Juventude em Risco do Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

⁸⁷ KOLOGESKI, Patrícia Minotti. **Comparativo entre a legislação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e programas de medidas da fundação de atendimento**

E prossegue ainda, esclarecendo que:

Esse processo de reordenamento, desenvolvido ao longo das últimas gestões resultou na mudança da abordagem em relação ao atendimento pedagógico do adolescente em conflito com a lei. Um dos mais importantes avanços que o estatuto da criança e do adolescente trouxe foi a distinção entre o tratamento a ser oferecido a crianças e adolescente vítimas de violência abandono e o tratamento aos adolescente autores de atos infracionais⁸⁸

Uma das principais mudanças do Sistema FEBEM para FASE foi a estrutura física diferenciada, com ideia de prédios internos proporcionando a circulação dos adolescentes para as escolas, alojamento e outros cômodos que foram criados. Também foi inserida rotina estudo, trabalho, convivência familiar e comunitária, de modo a afastar a noção antiga de sistema prisional e trazer uma ideia de esperança de ressocialização, moldado a partir da educação.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho da dissertação de Cristiane Finoqueto, a respeito da estrutura física que as unidades oferecem aos adolescentes:

É importante ressaltar que a realidade da FASE/RS, instituição no Rio Grande do Sul, diferencia-se, em alguns aspectos, das demais FEBEMs do país. Entre eles a estrutura e o espaço físico. As unidades FASE/RS assemelham-se pelo seu formato arquitetônico. Numa breve descrição podemos destacar que são prédios compostos de dois andares; no térreo encontramos as salas de aula, a biblioteca, a sala dos professores, as salas das oficinas e os refeitórios. No segundo andar, ficam os dormitórios, os banheiros e uma sala pequena destinada aos chefes da monitoria que orientam e coordenam as movimentações e as atividades do dia. Essa pequena sala é protegida por grades e não está acessível aos adolescentes, por essa razão é denominada de “gaiola” tanto pelos funcionários quanto pelos adolescentes.⁸⁹

A criação das FASEs trouxe um retorno da intervenção estatal de forma positiva, pois tanto as famílias, como a sociedade em geral estavam em desespero, uma vez que não havia uma política que ao menos amparasse crianças e adolescentes, quer fossem praticantes de ato infracional, abandonados, vítimas de maus tratos ou de abusos sexuais.

socio-educativo do RS. Santa Maria UFSM, 2011 17 p Artigo (especialização) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Pós-Graduação em Sociedade, Violência e Juventude em Risco, RS, 2011.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ FINOQUETO, Leila Cristiane Pinto. **O professor inserido em instituições de atendimento socioeducativo a adolescentes em conflito com a lei:** a mobilização dos saberes docentes. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2007. 175p p. 53. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Educação, UFSM, Santa Maria, 2007.

Assim, os Estados, em obediência aos ditames da CF/88, do ECA, dos programas de proteção infantil e demais instituições responsáveis por questões atinentes à política voltada à infância e juventude, - no caso do Rio Grande do Sul vinculados à Secretaria da Justiça e Desenvolvimento Social (SJDS) - criam suas unidades para atender a demanda de crianças e adolescentes: no nosso Estado, as unidades são divididas em Centros de Atendimentos Socioeducativos da Capital, Centros de Atendimentos Socioeducativos do Interior e Centro de Atendimentos de Semiliberdades.

Os Centros de Atendimentos de Semiliberdade estão localizadas nas cidades de: Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, São Leopoldo, Uruguaiana e Porto Alegre.

Na região metropolitana, as unidades existentes são as seguintes: Centro de Atendimento Socioeducativo Padre Cacique, Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino, Centro de Convivência e Profissionalização, Centro de Internação Provisória Carlos Santos, Comunidade Socioeducativa, Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Porto Alegre I e Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Porto Alegre II.

Os Centros do Interior, em que cada unidade atua de forma regionalizada são: Regional de Caxias do Sul, Regional de Novo Hamburgo, Regional de Passo Fundo, Regional de Pelotas, Regional de Santo Ângelo, Regional de Uruguaiana, Regional de Santa Maria, sendo este último, o campo de pesquisa realizado, que será abordado no próximo subcapítulo.

3.3 ANÁLISE DE DADOS JUNTO À CASE/SM

Para concluir este trabalho final de graduação foi realizada no mês de Abril do corrente ano, uma coleta de dados administrativos (anexo 1) junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo da cidade de Santa Maria – CASE/SM, localizada na Rodovia BR 158, n.º 11105 – Santa Maria/Rio Grande do Sul, unidade de atendimento onde ficam os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação provisória ou definitiva.

A coleta foi realizada através da pesquisa de campo documental simplificada, utilizando-se a técnica de obtenção de dados públicos, respondidos através de um ofício enviado ao CASE/SM com os dados solicitados.

Para Pádua, o pesquisador que faz uso do estudo de caso tem como objetivo:

(...) coletar e registrar dados de um caso particular ou de vários casos para assim organizar um relatório analítico e ordenado de uma experiência. Ou também para poder avaliá-la criticamente, com o propósito de julgar a seu respeito ou propor uma ação inovadora.⁹⁰

Conforme ensina Yin, trata-se de “um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro de seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência.”⁹¹

Assim, TELLES, aduz que nos estudos de casos:

O pesquisador enfoca sua atenção para uma única entidade, um único caso, provindo de seu próprio ambiente profissional. Os objetivos dos estudos de caso estão centrados na descrição e explicação de um fenômeno único isolado e pertencente a um determinado grupo ou classe. Pode ser o processo de adaptação de um aluno recém-recém-chegado à escola, de sua relação com outro professor durante um projeto realizado em conjunto; ou ainda um caso de violência dentro da instituição de ensino. O pesquisador deve determinar seu grau de envolvimento com o(s) envolvido(s) no caso. Se ele próprio estiver incluído no mesmo, deverá ter momentos de aproximação dos participantes e momentos de distanciamento para poder realizar suas reflexões e adquirir diferentes perspectiva de envolvimento (grau de familiaridade) para produzir múltiplos significados das ocorrências do caso.⁹²

Nesse sentido, os dados solicitados ao CASE/SM foram relativos à capacidade de internos, quantidade atual de socioeducandos, cidades abrangidas pela regional com a respectiva quantidade de adolescentes, idade dos internos, organização da convivência familiar e estruturas de visitas e contatos telefônicos.

A pesquisa ocorreu na intenção de verificar as condições que a unidade oferece para o acompanhamento e convívio familiar, bem como se os adolescentes internados podem, de fato, desfrutar de maneira integral deste direito e, na hipótese

⁹⁰ PADUA, E. **O trabalho monográfico como iniciação à pesquisa**. IN CARVALHO, Maira Cecília (org) *Construindo o saber*. São Paulo: Papyrus, 1994, 147-165

⁹¹ YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 4. ed. 2005, p 32

⁹² TELLES, JOÃO A. **É pesquisa, é? Ah, não quero, não, bem! Sobre pesquisa acadêmica e sua relação com a prática do professor de línguas**. Pelotas: Linguagem & Ensino. 2002, p. 108

negativa, desvendar quais seriam as barreiras e dificuldade encontradas para que esta garantia fosse plena para os internos.

A unidade recebe os adolescente que cumprem a medida socioeducativa de internação de forma integral – Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa “ISPAAE” e dos que já adquiriram o direito à progressão para a possibilidade de atividades externas “ICPAE” - saída nos finais de semana.

O CASE/SM embora com capacidade física para 39 (trinta e nove) adolescentes⁹³, atualmente encontra-se com a quantidade de 81 (oitenta e um) internos socioeducandos. Diante desta superlotação os quartos que foram estruturados para receber apenas um interno são reorganizados para que possam acolher dois ou mais adolescentes por quarto.

As cidades abrangidas pela Regional de Santa Maria, com as respectivas quantidades de adolescentes são: Cachoeira do Sul (oito internos), Caxias do Sul (um interno), São Francisco de Assis (nenhum interno), São Vicente do Sul (dois internos), São Sepé (um interno), Caçapava do Sul (um interno), Santa Cruz do Sul (nenhum interno), Faxinal do Soturno (um interno), Santa Ângelo (nenhum interno), São Gabriel (doze internos), São Pedro do Sul (um interno), Restinga Seca (um interno), Tupanciretã (um interno), Júlio de Castilhos (quatro internos), Rosário do Sul (três internos), Dom Pedrito (seis internos).

O elevado número de adolescente da cidade de São Gabriel é fruto do episódio ocorrido em um estabelecimento combustíveis em que foram acolhidos seis adolescentes e enviados ao CASE/SM.⁹⁴

A quantidade referente a cidade sede é de 35 (trinta e cinco) adolescentes. Resta, ainda, referir que há mais 4 (quatro) internos que possuem como residência cidade diversa das abrangidas pela regional, sendo um deles da cidade de Caxias do Sul e três da cidade de Rio Grande, os quais se encontram na unidade por motivos administrativos e de forma temporária.

⁹³ Capacidade para 39 adolescentes. - Destina-se à internação de adolescentes com origem na região sob a jurisdição do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santa Maria. Endereço: Rodovia BR-158, 11105 – Santa Maria Tel.: (55) 3921-1037 Endereço Eletrônico: <case-sm@fase.rs.gov.br> Disponível em :<<http://www.fase.rs.gov.br/wp/unidades>> Acesso em : 01 jun 2017

⁹⁴ SILVA, Silvana. Polícia prende mais seis por morte de PM e adolescente em São Gabriel. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria. 31 dez 2016. Geral e Polícia. Disponível em <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/12/policia-prende-mais-seis-por-morte-de-pm-e-adolescente-em-sao-gabriel-9015750.html>> Acesso em 20 jun 2017.

No que tange à idade dos socioeducandos, a grande maioria atualmente encontra-se na faixa etária dos 17 aos 19 anos (65 adolescentes internos): 20 (vinte) adolescentes com 17 (dezessete) anos, correspondente a um percentual de 24%; 33 (trinta e três) adolescentes com 18 (dezoito) anos, alcançando 40% e 12 (doze) adolescentes com 19 (dezenove) anos, num percentual de 14% do total de adolescentes internados na Unidade.

Os outros 16 (dezesseis) adolescentes – 19% -, que completam o percentual de 100%, variam na faixa etária dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesseis) anos e 20 (vinte) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Esclarecido quanto às cidades abrangidas na Regional, a quantidade de adolescentes e suas respectivas idades, no que se refere às visitas, a unidade de Santa Maria, na sua administração interna, estabeleceu que, para àqueles adolescentes que tem domicílio diverso da cidade sede, estas ocorreriam nas quartas-feiras em que seria oportunizada a visita de dois familiares, nos seguintes horários: pela manhã 08:00 às 11:30; pela tarde 13:30 às 17:30. Às famílias residentes na cidade, a visita ocorre do mesmo modo, porém nos finais de semana.

Na data estabelecida pelo Centro, os familiares então se deslocam para a Unidade, por custo próprio, e ao chegarem lá aguardam para a revista e após passam para os encontros que são realizados dentro do auditório da Unidade.

Em todas as visitas, é permitido aos adolescentes, o recebimento de cartas de seus familiares que não puderam comparecer seja pelo limite de pessoas, seja pela impossibilidade financeira de deslocamentos ou outro fator que impossibilitou a visita. Estas são revisadas pelos profissionais da psicologia e da assistência social, sendo que não há limitação para quantidade de cartas recebidas.

Além disso, no CASE/SM foi estabelecido internamente que todas as quintas-feiras os adolescentes poderão realizar ou receber ligações pelo telefone da Unidade aos seus familiares responsáveis, oportunidade em que as mesmas são observadas e controladas pelos profissionais habilitados em Serviço Social.

Os adolescentes que realizam as ligações têm privacidade para conversar sem que outros internos estejam juntos na sala. Todavia, as ligações são observadas, também, pelos profissionais habilitados.

Conforme já mencionado em subcapítulo anterior, a restrição de visita ocorrerá quando verificado prejuízo ao processo pedagógico de internação do

adolescente e tão somente será decretada através de uma decisão judicial, com a participação do Ministério Público.

Nesse sentido, não há na unidade – considerando a data da coleta de dados – casos de internos com restrição de visitas familiares ou seja, todos os adolescentes internados estão livres para receberem seus familiares.

Nesse interim, considerando os dados internos, além de inexistir restrições de visitas, também não há registros de ausência de visitas familiares. Ressalta-se, contudo, que há adolescentes que não recebem tais visitas, uma vez que já progrediram para a medida de internação com possibilidade de atividades externa, que dá ao adolescente a oportunidade de retorno para suas casas nos finais de semana.

No que se refere aos adolescentes que estão internados em local diverso da cidades dos seus familiares, o CASE/SM custeia a cada duas semanas o deslocamento (ida) para um dos familiares que não reside na cidade sede, ficando o retorno sob custeio da família. O valor utilizado para o pagamento das passagens de ônibus é oriundo do orçamento da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Além desse custeio, aos internos que já progrediram para a internação com possibilidade de atividades externas aos finais de semana recebem, também, o valor para poder se deslocar de ônibus interurbano da unidade até suas casas, bem como para o retorno até a unidade de internação.

Salienta-se que os municípios da Regional de Santa Maria já tentaram desenvolver políticas de financiamentos dos familiares para auxiliar nas viagens, porém até o presente momento nenhum município auxilia nos gastos para com as famílias, nem tampouco repassando valores ao CASE/SM.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao convívio familiar àquele que estiver cumprindo medida socioeducativa de internação.

Este direito, embora seja enraizado no entendimento de que a família é um núcleo social necessário ao desenvolvimento humano, pode ser limitado em situações que apresentem risco de prejuízo ao processo da socioeducação.

O adolescente tem destaque no ambiente familiar, pois ainda não alcançou a maturidade para conduzir a vida sozinho. É considerado, então, como pessoa em desenvolvimento que necessita dos papéis familiares para o exercício da autonomia.

Nesse interim, a convivência familiar deve ser garantida, fomentada e patrocinada dentro das Unidades que acolhem os infratores, pela Fundação e pelos entes públicos.

A partir da coleta de dados junto ao CASE/SM, foi observado, inicialmente, que a estrutura do Centro é regionalizada, atendendo, além dos adolescentes da cidade de Santa Maria, os 19 (dezenove) municípios da região.

A coleta apontou que se trata de uma unidade superlotada, pois embora apresente uma capacidade de 39 (trinta e nove) socioeducandos, acolhe, atualmente, a quantidade de 81 (oitenta e um) internos, sendo a maioria da idade de 17 (dezesete), 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos.

As famílias residentes na cidade de Santa Maria podem realizar as visitas apenas no final de semana. Já as famílias integrantes das demais cidades na regional abrangida pela CASE/SM, tem a oportunidade de serem quinzenalmente custeadas pela própria unidade para se deslocarem nos dias de visita, as quais ocorrem somente nas quartas-feiras.

Destarte, é necessário, inicialmente, destacar que a Unidade possibilita, tão somente, a entrada de duas pessoas por adolescentes, sejam eles amigos/conhecidos ou familiares. Logo, os núcleos familiares maiores estão, de certa forma, impossibilitados de visitar os adolescentes de modo habitual.

Questiona-se, assim, a base legal da limitação das visitas, isso porque não foi encontrado legislação específica sobre. Desta forma, denota-se que a Unidade de Santa Maria limita um direito previsto na legislação superior e regulamenta limites não estipulados por esta.

Embora a previsão do artigo 124 do ECA indique que as visitas ocorram no mínimo uma vez na semana, questiona-se quais os fatores que impedem a possibilidade desta quantidade aumentar, pois viabilizaria maior convívio social e familiar.

Já em relação àquelas que não residem em Santa Maria, destaca-se que a Unidade custeia somente o deslocamento de ida, ficando o custeio da volta por conta da família, sendo este outro forte obstáculo para convivência familiar.

Logo, outro ponto a ser destacado é a viabilidade de estudar o aumento do financiamento para o deslocamento dos familiares não residentes na cidade sede, pois tendo em vista que o auxílio ocorre de forma quinzenal e custeada a ida de tão somente um familiar, está longe de ser garantida a previsão legislativa.

Em uma simples análise, considerando um mês de 30 (trinta) dias, a família que não tem condições financeiras, poderia visitar o adolescente uma única vez, não podendo ser isto considerado como convívio familiar.

De outro lado, em relação aos adolescentes em regime ICPAE, a unidade custeia o deslocamento, fornecendo a passagem de ida e volta para que estes possam se encontrar com os familiares fora da unidade de internação (ou realizar outras atividades), sendo isto, analisado como um ponto positivo do CASE/SM.

Cabe, neste momento, mencionar a informação obtida de forma verbal, quando da primeira coleta de dados a respeito do refeitório da Unidade: a sala que poderia ser utilizada de forma a fomentar o convívio social e familiar, sequer é utilizada para realizar as refeições, pois encontra-se fechada. Os adolescentes realizam todas refeições dentro de seus quartos.

Vale lembrar que na Unidade, atualmente, estão internados 13 (treze) adolescentes da cidade de São Gabriel. Logo, a possibilidade de utilização do refeitório, especialmente para estes internos, promoveria o retorno ao convívio social, isso porque fazem parte da mesma comunidade.

Deste modo, percebe-se outro obstáculo a impedir o convívio familiar, pois fosse possibilitado o uso do refeitório, as visitas poderiam ocorrer em maior quantidade e mais vezes na semana.

Neste raciocínio, tem-se que os fatores que possam impedir a visita das famílias, não estão atrelados à estrutura física da Unidade. O centro, ainda que superlotado, tem plena capacidade para atender os adolescentes e garantir a convivência familiar.

Ainda que essa garantia seja oportunizada aos adolescentes, não se pode deixar de questionar, também, a superlotação, pois se a unidade estivesse em condições normais de acolhimento, não teria algumas preocupações como supostamente aumento de rebeliões, aumento de custos e segurança, entre outros fatores, possíveis frutos da superlotação.

Assim, somada a questão da lotação na Unidade, um fator a ser estudado é a possibilidade da Fundação Estadual aumentar as condições de acolhimento das

unidades ou aumentar a quantidade de unidades no Estado para que possam ser atendidos uma quantidade maior de adolescentes e, conseqüentemente, ser mais efetivo o processo socioeducativo.

Por fim, diante de todo o estudo apresentado, bem como dos dados coletados, conclui-se que embora o CASE/SM permita o acesso das famílias aos adolescentes, ainda está muito distante de promover, de forma plena, o convívio familiar previsto na legislação, visto que limita as datas de visitas, a quantidade de familiares e custeia somente uma passagem de ida no mês aos que não residem na cidade sede.

Os adolescentes, por serem considerados pessoas de condições peculiares de desenvolvimento, necessitam da presença das famílias, mormente quando estão cumprindo medida socioeducativa.

De toda forma, entende-se também que, a pesquisa sobre o direito à convivência familiar no CASE/SM não pode ser interrompida. Para que a população e, inclusive as famílias dos socioeducandos possam ter conhecimento de que a unidade não priva os adolescentes de nenhum dos seus direitos, é indispensável a manutenção de estudos como este.

Deste modo, é necessário que as pesquisas sejam mantidas para que também os entes públicos possam, de fato, enxergar o sistema socioeducativo como algo efetivo e investir na socioeducação.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos da criança.**

Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html)

[brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html)> Acesso em 25 mai. 2017.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Acesso 16 mar 2017.

Bazílio, Luiz Cavalieri e Kramer, Sonia. **Infância, Educação e Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15 mar 2017.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 41.664, de 06 de junho 2002**. Cria a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul e aprova o respectivo Estatuto Social. Brasília, DF, 06 jun 2002. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=832&hTexto=&Hid_IDNorma=832> Acesso em : 4 jun 2017.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1990**. Promulga o Código Penal. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 15 mar 2017.

BRASIL, **Decreto Leiº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 16 mar 2017.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1o de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 13 mai.2017.

BRASIL. **Lei 4.121 de Agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 13 mai.2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em : 30 abr. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 22 ago 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 19 mai.2017

BRASIL, **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, V. 13. p. 24. 2013. DF: disponível em: <http://www.abmp.org.br/media/files/biblioteca/00002989_plano_nacional_de_convivencia_familiar_e_comunitaria_2013_pncfc.pdf> Acesso em: 20 mai.2017

BRASIL, **Rede Nacional Primeira Infância (RNPI). Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2017.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. p. 53. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em : 3 jun.2017

BRITO, Leila Maria Torraca. **Jovem em Conflito com a Lei: A contribuição da universidade ao sistema socioeducativo**. Única Edição, Editora UERJ: Rio de Janeiro, 2000.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Da Ineficácia da internação como medida sócio-educativa**. São Paulo: 2006. p.106. Dissertação de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, SP. 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. CURY, Munir (Coord). 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios**. Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, **Maria Berenice**. As Famílias e seus Direitos. **Revista Brasileira de Direito de Família**. V. 1, p. 2. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf> Acesso em: 20 mai.2017

DIGIÁCOMO, Murilo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorin. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: MPEP. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **Família natural x família substituta. Atuação da Justiça da Infância e Juventude à luz da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente previstos na Lei n. 8.069/90 e na Constituição Federal**. **Revista Ministério Público**, Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id530.htm>> Acesso em 15 nov 2016.

FRANCO, Erich Montanar. **Uma casa sem regras: representações sociais da FEBEM entre seus trabalhadores**, São Paulo: Universidade de São Paulo Instituto de Psicologia, 2005, 260 p. Tese (Doutorado) Programa de Pós-graduação em Psicologia, USPIP, São Paulo, 2008.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: Reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez Editora. 2008.

FINOQUETO, Leila Cristiane Pinto. **O professor inserido em instituições de atendimento socioeducativo a adolescentes em conflito com a lei: a mobilização dos saberes docentes.** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2007. 175p p. 53. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Educação, UFSM, Santa Maria, 2007.

GRISARD FILHO, **Waldyr**. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HUTZ, Claudio Simon. **Situações de Risco e Vulnerabilidade na Infância e Adolescência: Aspectos Teóricos e Estratégias de Intervenção.** 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional – Proteção ou Punição?** 1ª ed. São Paulo: Ulbra, 2002

KOLOGESKI, Patricia Minotti. **Comparativo entre a legislação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e programas de medidas da fundação de atendimento socio-educativo do RS.** Santa Maria UFSM, 2011 17 p Artigo (especialização) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Pós-Graduação em Sociedade, Violência e Juventude em Risco, RS, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 12º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015

LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016

MADALENO, Rafael e MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada física e jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MADALENO, Rolf, **Curso de direito de família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

MELLO, Silvia Leser de. **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social.** Petrópolis: Vozes, 2011

OLIVEIRA, **Euclides de**. Alienação parental e as nuances da parentalidade - Guarda e convivência familiar. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016

PADUA, E. **O trabalho monográfico como iniciação à pesquisa.** IN CARVALHO, Maira Cecília (org) Construindo o saber. São Paulo: Papyrus, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2011

RODRIGUES, Ariane Wollenhoupt da Luz. **Da emergência ao presente da liberdade assistida: Uma análise da governamentalidade de jovens infratores.** Santa Maria: UFSM, 2013. 181 p. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UFSM, Santa Maria, 2013.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico**, V. 1, p. 4, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 20 mai.2017.

ROSSATO, Luciano Alves, et al . Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 134.

ROSA, **Conrado Paulino da.** Nova lei de guarda compartilhada. São Paulo. Saraiva, 2015

SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei – Da indiferença à Proteção Integral – Uma abordagem sobre a responsabilidades penal juvenil.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25.

SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em conflito com a Lei – Da indiferença à Proteção Integral – Uma abordagem sobre a responsabilidades penal juvenil.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília, DF: IPEA CONANDA. 2004

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, Paulo Dilamar de Castro, **|A importância do Agente Socioeducador da FASE/RS conhecer a trajetória de vida do socioeducando à luz do novo paradigma da socioeducação preconizado no SINAES.** Santa Maria: UFSM, 2011. 16p. Tese de Especialização em Sociedade, Violência e Juventude em Risco do Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

SPOSATO, Karyna Batista, **Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e a proposta de redução da idade penal.** Vol. 2. Ed. Cadernos Adenauer, 2001

SILVA, Silvana. Polícia prende mais seis por morte de PM e adolescente em São Gabriel. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria. 31 dez 2016. Geral e Polícia. Disponível em < <http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2016/12/policia-prende-mais-seis-por-morte-de-pm-e-adolescente-em-sao-gabriel-9015750.html>> Acesso em 20 jun 2017.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010

TELLES, JOÃO A. **É pesquisa, é? Ah, não quero, não, bem! Sobre pesquisa acadêmica e sua relação com a prática do professor de linguas**. Pelotas: Linguagem & Ensino. 2002

TRENTIN, Ângela Corrêa, **Adolescentes em conflito com a lei e a família: um estudo interdisciplinar**, Porto Alegre: PUCRS, 2011 p. 5. Tese (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da PUCRS, Porto Alegre. 2011.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONE, Rose Petry. **Limites da educação – sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do estatuto da criança e do adolescente e da lei de diretrizes e bases da educação nacional**. 1ª ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006

VIOLANTE, Maria Lucia Vieira. **O dilema do decente malandro: A questão da identidade do menor – FEBEM 5**. Ed. São Paulo: Autores Associados, 1983

VIOLANTE, Maria Lucia. **Coleção de Teoria e Prática Sociais**. 5ª ed. São Paulo. Autores Associados. 1989

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2010

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 4. ed. 2005

ANEXOS

ANEXO 1 – Requerimento de Acesso à Informação

Á
CASE SANTA MARIA

Santa Maria (RS), 20 de janeiro de 2017

Prezado(a) Senhor(a),

Na qualidade de aluna do Curso de Direito, do Centro de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria, devidamente matriculada sob nº 2014520298, venho por meio deste solicitar o agendamento de reunião com servidor dessa instituição, a fim de obter informações com vistas à elaboração do Trabalho Final de Graduação – TFG, conforme Projeto denominado *“A (in)efetividade do direito à convivência familiar por parte do adolescente privado de liberdade, em face do sistema socioeducativo brasileiro”*.

Os dados solicitados são de natureza quantitativa, sem necessidade de identificação de quem quer que seja, referindo-se à estrutura e funcionamento da instituição, cujo acesso é facultado pela Lei Federal nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação, devendo, eventual negativa, se dar nos prazos e pelas razões ali mencionados.

Certos de sua atenção, subscrevo-me, e informo os seguintes contatos: enaura92@gmail.com e (55) 99430714.

Atenciosamente,

Mariana Aruane Reis dos Santos

ANEXO 2 – Questionário

1. Quantidade de adolescentes internados;
2. Quantos residentes na cidade e quantos de cidades diversa
3. Idades;
4. Reingressos;
5. Local onde os integrantes residem;
6. Frequência das visitas;
7. Quantidade permitida de visitantes;
8. Frequência das ligações;
9. Frequência das correspondências;
10. Custeio de passagens.